

# **cultura jurídica**



# **LINHAS DE FORÇA DA CULTURA JURÍDICA CHINESA CONTEMPORÂNEA**

*António Manuel Hespanha \**

## **ENTRE TRADIÇÃO E RENOVAÇÃO: CONFUCIONISMO E ANTICONFUCIONISMO**

A evolução do direito chinês nos últimos cem anos esteve, naturalmente, relacionada com a agitada história política da China, nomeadamente, com a queda do Império, em 1911; com a instauração do regime do Kuomintang, em 1928; com a criação da República Popular, em 1949, e com os desenvolvimentos ulteriores dos movimentos políticos no seu seio, nomeadamente, com o período de liberalização conhecido como o «Movimento das Cem Flores» (Primavera de 1956)<sup>1</sup>; o seu refluxo, em 1957<sup>2</sup>; o «Grande Salto em Frente» (finais de 1957)<sup>3</sup>; a Revolução Cultural (Primavera de 1966)<sup>4</sup>; a condenação do «Grupo de Xangai»<sup>5</sup> e a morte de Maozedong (1976); e, finalmente, o movimento de reforma e modernização liderado por Deng Xiaoping (1977 e, sobretudo, 1983 e seguintes)<sup>6,7</sup>.

Mas dependeu também de movimentos intelectuais. Nomeadamente, das discussões em torno das vias de regeneração ou de modernização da China e do significado da cultura tradicional — leia-se, fundamentalmente, do confucionismo — nos quadros dessa estratégia.

A questão dos méritos da filosofia política confuciana para a pro-

---

\* Professor Coordenador da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Investigador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

*N.R.* — Dada a extensão das notas de pé de página, são as mesmas remetidas para o final do artigo, página 34.

moção do progresso (ou regeneração) da China colocou-se ainda antes da queda do Império<sup>8</sup>.

A revolta dos Taiping («Seguidores da Grande Paz», 1850-1864)<sup>9</sup> inaugurou, nesta segunda metade do séc. XIX, uma contestação radical do aristocraticismo e conservadorismo do pensamento confuciano (hierarquizador e tradicionalista), propondo uma reforma social baseada em princípios absolutamente opostos, como o igualitarismo e a modernização social.

Mas a principal reflexão filosófico-política anticonfuciana proveio dos círculos intelectuais reformista envolvidos na falhada tentativa de reforma do Império de 1898<sup>10</sup>. Os seus mentores (Kang Youwei [1858-1927], T'an Ssu-t'ung)<sup>11</sup> tentavam salvar Confúcio, distinguindo a sua filosofia original (que urgiria recuperar através de um estudo histórico-crítico da sua obra) da filosofia política oficial do Império Qing. Reinterpretavam, nomeadamente, a noção confuciana *de jen*, no sentido de a fazerem equivaler a um ideal de igualdade que constituiria o cerne do pensamento social confuciano. Uma vez que, no conjunto da obra de Confúcio, não é nada fácil encontrar suporte para esta interpretação, tem que se concluir que estes ideais se deviam mais a influências ocidentais sobre os próprios intérpretes. Que, reformistas como eram, queriam compatibilizar os seus projectos de reforma com a autoridade da tradição, apoiando deste modo a tese de que a renovação da China podia ser levada a cabo dentro de uma fundamental fidelidade à cultura tradicional («aprender da China para o substancial, aprender do ocidente para o uso»).

Já o pensamento republicano, sobretudo a partir do movimento intelectual conhecido como o «Quatro de Maio» (1919) é muito mais decididamente anticonfuciano<sup>12</sup>. Na raiz desta desilusão quanto à vitalidade da cultura tradicional estão as humilhações sofridas pela China na segunda década deste século. Na sequência da comoção popular originada pelo tratamento a que a China fora sujeita no tratado de Versalhes, que pôs fim à Grande Guerra, muitos intelectuais ocidentalizados desligaram-se da filosofia social tradicional e buscaram a redenção da China na sua conversão aos valores ocidentais, então identificados com a democracia e o progresso científico e tecnológico («Mr. Science and Mr. Democracy», na expressão de um dos mentores intelectuais da época, Chen Duxiu). Um movimento de revolta intelectual e estudantil (o «Quatro de Maio» de 1919<sup>13</sup>) adoptou este mote como guia.

Uma das críticas de Chen Duxiu (1879-1942) à filosofia social confuciana, era, justamente, aquilo que, trinta anos antes, os reformistas tinham procurado reinterpretar num sentido igualitário: ou seja, a sua visão hierarquizada e desigual da sociedade. Desigualdade entre categorias de pessoas, entre sexos, entre classes etárias, entre membros da família.

A estrutura da família e, sobretudo, o universo de valores que a envolvia, dominado pelo sentimento exacerbado de piedade filial, constituía um outro motivo de crítica. Lu Xun (1881-1936), um dos mais

famosos escritores da geração do «Quatro de Maio», escolheu o elogio confuciano da piedade familiar como um dos seus alvos preferidos. Mas, sobretudo, mostrou como essa atitude se expandia do domínio doméstico para o domínio político, constituindo uma das principais fontes de legitimação do poder imperial <sup>14</sup>.

Também a promoção da subordinação da mulher pelo confucio-nismo mereceu críticas severas. Os intelectuais reformadores partiam de exemplos extremos, como a obsessão pela castidade ou o sacrifício das viúvas, mas a sua crítica prosseguia quanto a aspectos menos vistosos, mas mais quotidianos, da inferiorização social da mulher <sup>15</sup>.

Central, para o ponto de vista que mais nos interessa, é a discussão de aspectos centrais da ética confucionista, como o dos conceitos *de jen* e *li*. Wu Yü, um jurista desta geração de reformadores, formado segundo os padrões ocidentais, pôs em confronto o direito tradicional (*li*), não codificado e fortemente impregnado de conceitos morais (ainda por cima de uma moral submissa em relação às hierarquias sociais), com o direito ocidental, separado da moral e da religião, codificado, genérico, abstracto e igualitarista. A sua preferência por este último não oferecia dúvidas, a ponto de, tanto ele como alguns dos seus correigionários terem alimentado algumas ilusões ingénuas sobre a suficiência da Constituição e da codificação para resolverem os problemas sociais. De certa forma, o movimento de codificação de 1928 é filho destas ilusões <sup>16</sup>.

Estas e outras ilusões, bem como a crise cultural, social e económica por que passou o ocidente a partir do fim da Grande Guerra explicam o debate, que se desenvolve na intelectualidade chinesa nas décadas seguintes sobre as vantagens e inconvenientes da importação de modelos sociais e políticos. Logo no início da década de 20, Liang Shuming, defendeu enfaticamente a superioridade da cultura oriental, chinesa e indiana, que representariam estádios superiores de evolução cultural, embora propusesse a importação dos progressos da civilização material do ocidente <sup>17</sup>. Os pontos de vista de Shuming foram duramente criticados, por liberais e comunistas. Mas a sua reavaliação positiva do confucionismo contribuiu para o papel que esta filosofia social veio a desempenhar na ideologia do *Kuomintang*. Na verdade, Chiang Kai-shek propunha a observância generalizada das virtudes confucianas como base na convivência social <sup>18</sup>.

Já do lado dos intelectuais marxistas, a discussão sobre os méritos da cultura social e política tradicional teve outros desenvolvimentos e conheceu várias fases.

Não se pode dizer que Maozedong tenha cultivado pontos de vista radicais sobre o tema. O seu mote era o de uma leitura crítica, tanto dos ensinamentos da tradição, como dos das culturas estrangeiras: «não devemos desprezar nem a herança dos antigos nem os estrangeiros ou recusar aprender com eles, mesmo se se tratar de obras das classes feudal ou burguesa [...] mas a transplantação ou cópia acrítica de uns e outros constitui o dogmatismo mais estéril e perigoso» (*Palestras no*

*Forum de Yenan sobre literatura e arte*, 1938). Esta posição matizada excluía as defesas entusiásticas ou do estrangeiro ou da tradição. Mas admitia, por exemplo, uma recepção favorável de Confúcio que incluiu, em alguns autores que publicaram no curto período de liberalização do Movimento das Cem Flores e mesmo no decurso da década de sessenta<sup>19</sup>, a defesa do carácter supra-classista e progressivo de conceitos como o de *jen*<sup>20</sup>. O próprio presidente Liu Shaoqi publicou então um ensaio (*Como ser um bom comunista*, 1962), em que propunha o ideal confuciano de cultivo das virtudes pessoais<sup>21</sup>.

Em 1962, Maozedong lembrou que «nunca se devia esquecer a luta de classes». Este tópico, que criticava qualquer interpretação da história ou de personagens históricos que não partisse de uma «perspectiva de classe», viria a ganhar uma importância central durante os anos da Revolução Cultural, iniciada na Primavera de 1966. Assim se explica que Confúcio, e todos os que, durante os anos 50 e 60, o tinham valorizado positivamente, venham a constituir um alvo para os Guardas Vermelhos e para os dirigentes do P.C.C. que os apoiavam e estimulavam. De resto, a filosofia tradicional estava claramente incluída nas «quatro velharias» (velha cultura, velha ideologia, velhos costumes, velhos hábitos) que deviam ser substituídas pelas «quatro novidades» (trabalhadores, camponeses, soldados e guardas vermelhos). Se tudo isto não bastasse, Confúcio era considerado como um rival de Mao, significando uma valorização da sua doutrina um ataque dissimulado ao pensamento do Grande Timoneiro. Daí a afirmar que a luta de classes, que Mao recordara ser a chave de interpretação da história, era a luta entre as «duas linhas», a confucionista e a legalista não ia senão um passo; que foi dado por um jornal de Xangai, órgão da ala radical do movimento<sup>22</sup>. Todos os valores do confucionismo, desde a piedade filial às normas de civilidade e ao humanitarismo são agora tidos como sinais de emburguesamento; todos os que os cultivam ficam sujeitos à denúncia e à perseguição. Resta saber se o culto de Mao, a rígida disciplina revolucionária e o estabelecimento de estritos cerimoniais revolucionários não representavam afinal transferências de valores confucianos.

O *pathos* anticonfuciano sobrevive ao período mais agudo da Revolução. Uma das acusações feitas a Lin Biao, o líder dos Guardas Vermelhos, caído em desgraça em 1972, depois da sua fuga e morte em 1971, é justamente a de ter sido (com a sua mulher e Chen Boda, um outro líder da revolução) um militante confucionista, que advogava a autocontenção e o restabelecimento dos velhos ritos (o que correspondia ao supremo ideal de harmonia, *o jen*), e copiava incessantemente e em segredo textos do mestre em agendas e cadernos de apontamentos ...<sup>23</sup>.

Porém, após 1977, com a condenação do «bando dos quatro» e do sentido geral da Revolução Cultural, o confucionismo volta a ser objecto de uma apreciação mais serena, sendo de novo recordado o dito de Maozedong sobre a necessidade de aprender (criticamente) com os

antigos<sup>24</sup>. Isto pode ter significado um novo impulso para procurar integrar a cultura política tradicional chinesa no movimento de reforma institucional e política desde então em curso.

A era de Deng não fez senão revalorizar a importância do legado confuciano. Ele passou a ser considerado, de novo, como «um dos maiores pensadores da China» (Jiang Zemin) e a sua doutrina como uma pedra angular da cultura especificamente chinesa. Para além de conferir autoconfiança ao povo chinês e de combater o egoísmo e a corrupção de costumes, o confucianismo constituiria o factor cultural que explicaria desenvolvimento das novas potências económicas asiáticas, como Singapura ou Hong Kong<sup>25</sup>.

Este brevíssimo panorama da evolução do pensamento social e político chinês neste século<sup>26</sup> visa tornar disponíveis alguns dos traços estruturais que, no plano das mentalidades, podem dar sentido à evolução mais recente do direito e das instituições chinesas, de que se traçará um esboço nos parágrafos seguintes.

## 1. A ÚLTIMA FASE DA DINASTIA QING.

A primeira tentativa de ocidentalização do sistema político chinês data do início do século XX, após a revolta dos Boxers e a consequente ocupação de Pequim por oito potências estrangeiras<sup>27, 28</sup>. A imperatriz viúva Tzu Hsi encarregou dois juristas, Wu Tingfang e Shen Chia-pen, de reformarem o Código da dinastia Qing<sup>29</sup>. O primeiro deles, nascido em Singapura, tinha uma formação jurídica ocidental, recebida em Hong Kong. O segundo, em contrapartida, era um historiador do direito clássico chinês, que procurava fundamentar as suas intenções reformistas («tomar as grandes potências como modelos») com a referência a precedentes históricos da dinastia Chou ocidental. Em 1904, é criado um Gabinete para a compilação do direito, em que colaboravam juristas peritos em direito ocidental e japonês (que já então estava em processo de ocidentalização). Em 1906, é criada uma escola de direito em moldes ocidentais. Em 1907, é criada uma comissão de codificação, em que a principal fonte de inspiração era o Código Civil japonês de 1896, por sua vez fortemente influenciado pelo primeiro projecto de Código civil alemão de 1900. Nessa altura, estavam também prontos os códigos civil, comercial e penal. O primeiro projecto de Código civil foi apresentado em 1911.

O projecto de reforma jurídico-constitucional foi amadurecendo, estando prevista uma certa separação de poderes<sup>30</sup>, com a criação de um Supremo Tribunal (*Ta-li Yuan*)<sup>31</sup>, a abolição da tortura e das punições corporais, a introdução do processo contraditório e do júri, a abolição da graduação das penas segundo a qualidade das pessoas. Uma forte reacção de sentido confucionista e tradicional levou à revisão do projecto que, em todo o caso, foi promulgado, numa versão mais moderada, em Maio de 1910, cerca de um ano antes da revolução que pôs fim ao Império<sup>32</sup>.

## **2. O PERÍODO REPUBLICANO**

O período republicano, perturbado pela tentativa de restabelecimento do império de Yuan Shikai, por um estado de permanente guerra civil e pela instabilidade e impotência dos governos centrais, pouco avançou no sentido da reforma legalista.

Em todo o caso, o jurista Wang Chonghui, membro do Tribunal Internacional de Haia, colaborou com juristas franceses e japoneses na elaboração de projectos de códigos penais e civis, bem como dos respectivos códigos de processo.

Em 1912, foi promulgada uma Constituição provisória que se manteve em vigor até ao estabelecimento do governo nacionalista do Kuomintang em Nanquim, em 1928<sup>33</sup>. Inaugura-se então um período ditatorial, designado por Chian-kai-shek de «tutela política», que visaria preparar a população para um novo regime constitucional<sup>34</sup>. Em 1933, foi encomendado a Wu Jingxiong, um jurista formado nos Estados Unidos e na Alemanha e director da Escola Internacional de Direito de Shanghai<sup>35</sup>, o projecto de uma nova constituição, publicado para discussão em Maio de 1933<sup>36</sup>. A invasão japonesa e a guerra civil atrasaram a sua ratificação, pelo que o regime «de tutela» se manteve até à entrada das tropas comunistas em Pequim.

No mesmo ano de 1928 foi publicado um Código Penal, depois revisto em 1935. Quanto à codificação do direito civil, ela estava de novo em preparação desde 1918, com a colaboração de consultores franceses<sup>37</sup>. Em 1925, foi publicado um primeiro projecto. Revisto já durante o governo nacionalista de Nanquim, resultou no Código Civil, promulgado em 1929 («Princípios gerais», «obrigações» e «direitos reais») e 1930 («Família» e «Sucessões»). Este código, embora reconhecesse a vigência do direito consuetudinário que não contrariasse princípios de ordem pública, representava uma importação maciça do direito ocidental. Para alguns especialistas, 95 por cento dos artigos do novo código eram a tradução dos códigos civis alemão e suíço, mesmo em domínios tão difíceis de «ocidentalizar» como o direito da família e das sucessões<sup>38</sup>.

O impacto da nova legislação na vida social foi mínimo fora das camadas ocidentalizadas de algumas cidades do litoral. No interior do país e nas camadas populares tradicionalistas e analfabetas, a antiquíssima ordem comunitária e doméstica, fortemente baseada na ética individual e social confuciana, continuou a reger a vida colectiva, sendo, de resto, reconhecida, como se viu, pelo Código Civil. No entanto, esta legislação foi adoptada nas áreas controladas durante a guerra pelos comunistas «desde que não fosse contrária aos interesses da revolução»<sup>39</sup>.

## **3. A REPÚBLICA POPULAR**

### **3.1. MARXISMO E DIREITO**

Os pontos de vista sobre o direito dominantes após a fundação da



República Popular da China, em 1949, decorrem, em primeiro lugar, das concepções marxistas sobre o Estado e o direito e, em segundo lugar, de especificidades do maoísmo, fortemente influenciado pelas concepções sociais e jurídicas da cultura chinesa.

Karl Marx (1818-1883) não desenvolveu uma teoria autónoma sobre o direito. Em alguns casos na sua vastíssima obra parece considerá-lo como o simples reflexo das relações sociais e económicas. Noutros, pelo contrário, parece atribuir-lhe alguma autonomia e eficácia na constituição do próprio sistema social e económico. Por outro lado, há muitas referências na sua obra ao carácter classista do direito e do Estado, ao seu carácter opressor e de domínio nas sociedades de classes, bem como ao seu desaparecimento (ou consumpção) nas futuras sociedades sem classe do comunismo, em que o direito e a coerção jurídica seriam substituídos pela regulação social consensual e não contraditória.

A mesma indecisão manteve-se na tradição marxista clássica (*i.e.*, da Terceira Internacional), nomeadamente quanto à questão da natureza das relações entre o direito, o Estado e a infra-estrutura socio-económica. Enquanto os autores mais antigos insistiram na dependência, no seu conteúdo ou na sua forma, do direito em relação ao sistema de relações socioeconómicas, os ideólogos do período estalinista, nomeadamente o procurador-geral A. Vyjinski, realçaram o papel instrumental do direito, que não seria mais do que uma arma ao serviço da classe dominante: nos Estados capitalistas, da burguesia, nos Estados socialistas, do proletariado.

O pensamento marxista ocidental das últimas décadas reagiu, quer contra o economicismo da primeira tradição marxista, quer quanto ao instrumentalismo da teoria jurídica estalinista. Em relação à primeira, salientou a autonomia específica (embora relativa) do nível jurídico, que teria uma lógica própria de desenvolvimento. Por um lado, nem se dobraria a todas as determinações da base socio-económica, sendo sensível a sobredeterminações provindas da própria lógica interna do sistema jurídico. Por outro lado, o direito poderia agir em retorno sobre a realidade social, determinando-a por seu turno. Em relação ao funcionalismo estalinista, sublinhou o carácter relativamente indisponível do direito em relação à política, ou seja, a insuficiência da vontade política para criar efeitos generalizadamente aceites como jurídicos <sup>39</sup>.

O maoísmo constitui uma subcorrente do marxismo, inspirada no pensamento de Mao Zedong (1893-1976). Na sua primeira fase, foi muito influenciado, tanto pela ideia da natureza instrumental do direito, típica do estalinismo, como pela da consumpção do direito na sociedade comunista <sup>41</sup>.

A primeira ideia explica o realce posto no tópico de que o direito, numa sociedade socialista, deve servir para dominar e aniquilar os contra-revolucionários e os inimigos do povo, para resolver as contradições fundamentais entre o povo, que está «na revolução», e os inimigos do povo, que estão «fora da revolução».

A segunda ideia explica que se creia que, na sociedade capitalista,

quer a regulação social (nomeadamente, económica), quer a resolução dos litígios entre o povo (as «contradições secundárias»<sup>42</sup>), não careçam do direito para ser levadas a cabo, mas apenas de instruções ou de actos de mediação a cargo das vanguardas políticas.

### **3.2. TRADIÇÃO CHINESA E DIREITO**

Mas nesta desconfiança em relação ao direito legislado e numa preferência da disciplina pela educação à disciplina pela lei, que também é notória na literatura oficial do Estado e do Partido, confluem antigos tópicos da tradição cultural chinesa<sup>43</sup>.

O realce da importância da educação (ou reeducação), agora por parte do Partido<sup>44</sup>, para realizar a disciplina social tem paralelo com idênticas ideias na sociedade tradicional, com a única diferença de que os responsáveis por esta pedagogia cívica e política, bem como os conteúdos dela, eram outros.

Também a violência com que são perseguidos os elementos considerados como desqualificados («fora do povo», «fora da revolução») evocava o rigor do direito tradicional em relação àqueles que a educação e os bons costumes não conseguiam disciplinar<sup>45</sup>. Agora como então, o direito penal estadual constituía uma arma, violenta e de último recurso, contra os elementos «associais». Só que os critérios de associabilidade eram diferentes.

Alguns autores têm também notado o paralelismo entre o regime mais favorável — ou mesmo de uma relativa impunidade — dos quadros políticos ou membros do Partido e a moderação do direito para certos grupos privilegiados no direito tradicional (as «Oito categorias de pessoas», *Ba yi*)<sup>46</sup>.

### **3.3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO ESTATAL NA R.P.C.**

#### **3.3.1. PERIODIZAÇÃO**

De acordo com um «Panorama de 30 anos de evolução das leis e regulamentos do nosso país»<sup>47</sup>, a história do direito da R.P.C, estaria dividida em cinco períodos. Em todo o caso, deve ser ainda considerado o período anterior a 1949<sup>48</sup>. Assim, consideraremos as seguintes fases.

#### **3.3.2. FASE DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA LEGAL SOCIALISTA**

Ainda muito antes da fundação da República popular, no seu refugio nas montanhas de Jinggang (1927-1934), os comunistas, chefiados por Maozedong, estabeleceram os primeiros fundamentos jurídicos do novo regime, muito inspirados por modelos soviéticos. Em 1931, foram publicadas as Bases da Constituição da República Soviética Chinesa, bem como uma Lei Agrária, uma Lei do Trabalho, uma Lei Eleitoral, uma Lei sobre a punição dos contra-revolucionários e um Regulamento do Soviete Central<sup>49</sup>. Já

depois da Longa Marcha, em 1935, na sua base de Yen-an, no norte da província de Shanxi, esta actividade legislativa prosseguiu, nomeadamente com uma Lei do Casamento (que se manteve em vigor até 1950).

Finalmente, após a entrada em Pequim do Exército Vermelho, foi promulgado (em Setembro de 1949) o Programa Comum, que fazia as vezes de uma Constituição<sup>50</sup>. Neste, estabelecia-se um princípio de ruptura radical com a ordem jurídica anterior, segundo o qual «todas as leis do governo reaccionário do Kuomintang que oprimem o povo serão revogadas. Serão promulgadas leis e decretos que protejam o povo e será estabelecido um sistema judicial popular». Pouco depois, são promulgadas novas leis do casamento (Maio de 1950)<sup>51</sup>, sindical e agrária (30.6.1950)<sup>52</sup>, substituindo as dos anos 30. Uma lei penal contra as actividades contra-revolucionárias (21.2.1951) é promulgada pouco depois. Também em 1951 (Setembro), é emitido um regulamento provisório sobre a organização de *tribunais populares*, encarregados de questões cíveis e criminais.

Em todo o caso, a natureza secundária do direito estatal em relação às directivas do Partido manifesta-se, por exemplo, em dois factos.

Por um lado, no de que a revogação do sistema legislativo nacionalista, bem como a dissolução do seu aparelho judicial, são inicialmente levadas a cabo, não pela lei, mas por uma decisão do P.C.C.<sup>53</sup> (Partido Comunista Chinês).

Por outro lado, no facto de a «lei constitucional» assumir a forma de um «programa» político (e não de uma constituição).

De facto, é em 1954 que o Congresso do Povo aprova a primeira Constituição da R.P.C., inspirada na Constituição de 1936, da U.R.S.S. (v. *supra*, 13). A Constituição previa a existência de um presidente, com poucos poderes efectivos; de uma assembleia uni-camaral, o Congresso do Povo, com o seu Comité Permanente correspondente ao Presidium Supremo da U.R.S.S.; de um Conselho de Estado, com funções de gabinete ministerial; e de tribunais populares e procuradores públicos. A Constituição foi acompanhada por leis regulando a actividade dos órgãos do Estado e dos tribunais. Até 1966, são promulgados centenas de decretos e milhares de instruções, regulando os mais diversos aspectos da vida política e social. Segundo Zhou Enlai, em 1957 estariam prontos para consulta pública projectos de códigos civil e penal.

Em todo o caso, a constituição do aparelho jurídico socialista desenvolvia-se com dificuldades e de forma contraditória.

Por um lado, faltavam juristas formados de acordo com o novo mote lançado por Maozedong, sobre as qualificações dos agentes político-administrativos: estes deviam ser «competentes e vermelhos». Um requisito combinado com o outro originaram uma enorme falta de juristas. Em 1952, com uma reforma das profissões jurídicas, apenas 20 por cento dos antigos juristas tinham sido mantidos em actividade. Os outros tinham sido substituídos por quadros revolucionários<sup>54</sup>. Zhou Enlai reconhecia isto, em Outubro de 1950; mas era de opinião de que o comprometimento político compensava a falta de competência técni-

ca. «Não tivemos ainda tempo para fazer novas leis — escrevia ele numa Instrução sobre o trabalho jurídico —, mas temos o Programa Comum e instruções do governo. A primeira tarefa é a de eliminar os contra-revolucionários. Também temos que tratar de questões cívicas, de disputas entre o povo. As pessoas têm que ser recrutadas de todos os campos e receber uma formação jurídica rápida»<sup>55</sup>.

Por outro lado, a doutrina oficial continuava a ser a do carácter puramente instrumental do direito, que devia estar constante e absolutamente subordinado às decisões meramente políticas. «O direito deve ser observado e o sistema jurídico revolucionário não pode ser sabotado — declarou Maozedong em 27.1.1957, na Conferência de comités provinciais do Partido — As leis fazem parte da superestrutura. As nossas leis são feitas pelos próprios trabalhadores [...]». Apesar da frase inicial — que se dirige claramente aos inimigos da revolução —, fica muito claro também que o direito não é senão um outro nome da acção política dos trabalhadores organizados no Partido e no Estado. Perante esta, as leis e o direito formal podiam mesmo revelar-se um obstáculo. Conforme se escrevia em 1959<sup>56</sup> numa publicação jurídica especializada<sup>57</sup>, «A lei não pode ser definida de forma precisa, pois a realidade objectiva é demasiado complicada. As leis atariam as mãos e os pés dos membros do Partido e das massas e incapacitariam ambos para lutar contra o inimigo e em prol do desenvolvimento da produção [...] As leis do nosso país são leis mutáveis, adaptadas à revolução contínua [...] Uma vez que a política do Partido é a alma do sistema jurídico, o trabalho jurídico é a simples realização e execução da política do Partido [...] Seria um grande erro ter leis fixas que prejudicassem a luta revolucionária».

### 3.3.3. PERÍODO DA REVOLUÇÃO CULTURAL (1966-1976)

O ano de 1966 marca o início da Revolução Cultural (cf. *supra*)<sup>58</sup> e, com ela, uma fase de crítica intensa do legalismo e da própria legalidade socialista. Esta crítica, de extrema violência, era acompanhada de acusações de desvio de direita dirigidas contra juristas, juizes e advogados, ou contra dirigentes do P.C.C. que defendiam o respeito das leis do Estado. Os tribunais do Estado foram substituídos por comícios organizados sem qualquer caução oficial ou mesmo partidária, onde os acusados de atitudes contra-revolucionárias ou burguesas eram julgados e condenados, mesmo a penas capitais. As Faculdades de Direito foram encerradas. Este estado de coisas manteve-se durante alguns anos<sup>59</sup>. Em 1975, é promulgada uma nova Constituição, que pouco sobreviveu à morte de Maozedong e à definitiva derrota da linha mais radical (o «bando dos quatro»)<sup>60</sup>.

### 3.3.4. PERÍODO DE RECONSTITUIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO (1976-ACTUALIDADE)

Nos finais da década de 70, parece entrar-se numa nova fase<sup>61</sup>, marcada pela recuperação da ideia de «legalidade socialista»<sup>61</sup>.

Em 1978 e 1982 são promulgadas novas Constituições <sup>63</sup>.

Na sequência da 3.<sup>a</sup> sessão plenária da XI reunião do Comité Central do P.C.C. (1978), a necessidade de reforçar a legalidade socialista é defendida por Hua Guofeng, novo primeiro-ministro e dirigente máximo do Partido: «É essencial fortalecer o sistema jurídico socialista se queremos pôr ordem no país. Devemos basear-nos na nossa experiência de 38 anos de ditadura do proletariado, ouvir atentamente as massas e promulgar gradualmente as nossas leis socialistas, aperfeiçoando-as cada vez mais» <sup>64</sup>.

A anterior falta de leis é relacionada com as insuficiências da primeira fase de construção do socialismo <sup>65</sup>. E, embora isso nunca tenha sido afirmado, quase que se poderia dizer que a modernização jurídica constituía, ao lado das «quatro modernizações» (da agricultura, da indústria, da defesa e da ciência e tecnologia) <sup>66</sup> propostas por Hua Guofeng em 1978, a «quinta modernização». Na verdade, o desenvolvimento de um corpo de leis regulamentando as novas realidades da vida económica e social objecto de modernização constituiria uma condição de estabilização da modernização, bem como uma garantia do desenvolvimento harmónico do processo.

Mas ouvem-se também vozes que apontam para finalidades menos directamente pragmáticas quanto a este fortalecimento do direito. Ou seja, há quem afirme que, para além dos méritos que pudesse ter no plano da modernização económica, o fortalecimento da legalidade tinha ainda vantagens directamente políticas, como seja a de evitar a repetição da arbitrariedade e do voluntarismo que tinha caracterizado as duas últimas décadas. A fórmula mais frequentemente adoptada na discussão jurídica e política sobre este ponto era a da transição do «governo dos homens» (*renzhi*) para o «governo pelo direito» (*fazhi*) <sup>67</sup>. Mas esta perspectiva levantava, de facto, questões muito mais profundas e delicadas, como da compatibilização do primado, tendencialmente neutral, da lei com uma concepção da política como dominada pela luta de classes. Ou, mais delicada ainda, a das relações entre o primado da lei e o princípio do papel dirigente do Partido.

Estas questões relacionam-se, de facto, com a questão, mais fundamental, da natureza do direito. Será este apenas um reflexo da política e, por isso, um instrumento (entre outros) dos detentores do poder (uma «arma de classe»)? Ou disporá de uma dignidade mais vasta, compendiando interesses gerais de toda a sociedade? Idêntica questão se punha, de resto, em relação ao próprio Estado <sup>68</sup>.

A doutrina marxista sobre o papel do direito e do Estado na construção do socialismo tinha evoluído. De uma fase em que o Estado socialista era concebido como uma ditadura do proletariado, ao serviço de interesses estritamente classistas, e o direito como uma arma de classe, tinha-se evoluído para conceitos novos, como o de «Estado de todo o Povo», que obtivera tradução constitucional na União Soviética no tempo de Brejnev.

Na China, a distinção entre Povo e anti-Povo (nomeadamente, proprietários de terra, capitalistas, reaccionários, indivíduos comprometidos com o *Kuomintang*), que constituía um slogan contínuo da políti-

ca dos anos cinquenta e sessenta é rejeitada, em 1979, por Deng Xiaoping que reconhece a unidade do Povo, independentemente da existência de elementos que *individualmente* se opusessem aos interesses gerais. Correspondentemente, o artigo 33.º da Constituição declara a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Esta nova concepção da estrutura política da sociedade repôs em discussão a questão da natureza classista do direito.

Em boa verdade, o texto de Mao sobre as contradições no meio do povo (1957)<sup>69</sup> poderia apontar para a ideia de que, abolidas no seio da sociedade chinesa as contradições principais ou antagonísticas, o direito, destinado a resolver contradições secundárias no interior do povo, perderia o seu carácter de classe<sup>70</sup>. Mas, no conjunto da obra de Mao, o que domina é, pelo contrário, a sua insistência no primado da luta de classes e no papel puramente instrumental do direito. «O aparelho de Estado — escreve ele, numa linha que lhe é permanente —, incluindo o exército, a polícia e os tribunais, constitui o instrumento pelo qual uma classe oprime a outra. É um instrumento para a opressão das classes antagónicas: é a violência e não «benevolência»<sup>71</sup>. Nesta perspectiva «a política tomava o comando», como então se dizia, e o direito era reduzido a um meio — razoavelmente ineficaz e rígido, e por isso, sempre a ponto de ser ultrapassado pelas repentinas directivas dos dirigentes políticos — de impor a linha política.

É justamente este primado da política sobre o direito que o movimento de relegalização dos anos oitenta vem problematizar.

Claro que esta problematização coloca no centro da discussão, como se disse, duas questões fundamentais da teoria marxista do Estado e do Direito.

Uma delas é a da centralidade da luta de classes.

Até à morte de Mao Zedong (1976) o princípio do absoluto primado da luta de classes na explicação dos processos políticos dominou completamente. Consequentemente, era posto um enorme ênfase não apenas na ditadura do proletariado, como forma de derrotar as classes antagónicas, mas ainda na «revolução permanente», como forma de combater os inimigos de classe infiltrados no próprio Partido, bem como a inevitável tendência para o emburguesamento dos seus quadros e militantes. Foram estas ideias que levaram à Campanha antidireitista de 1957 e, depois, à Grande Revolução Cultural Proletária, a partir de 1966.

O corte com esta orientação radical surge, em 1979, na terceira Reunião Plenária da 11.ª reunião do C.C. do P.C.C. Aí, sob influência do pensamento de Deng Xiaoping, declara-se que «a luta de classes turbulenta e em larga escala, com um carácter de massas, chegou fundamentalmente ao fim»<sup>72</sup>. Os elementos hostis ao socialismo (corruptos, especuladores, oportunistas, criminosos e agentes estrangeiros) já não teriam a coesão suficiente para formarem uma classe e, por isso, a luta contra eles poderia prosseguir, não com métodos «de massas» (luta política, denúncia pública e julgamentos populares), mas com meios jurídicos:

«Ao contrário do que fizemos no passado, — aconselha Deng «(Dar realização à política de reajustamento», 1980) — não devemos montar um movimento político para lutar enérgica e activamente contra todas as forças hostis à estabilidade e unidade políticas. Devemos realizar isto através do princípio da legalidade socialista. Para este fim, sugiro que, além das adequadas instruções internas ao Partido, o Comité Permanente do Congresso Nacional Popular e o Conselho de Estado formulem e promulguem os decretos e regulamentos apropriados».

Esta intervenção de Deng apresenta um suplementar motivo de interesse. Nela, não apenas se exclui a persistência da luta de classes como fenómeno massivo e generalizado, mas propõe-se que, no combate às suas formas residuais, se utilizem meios jurídicos e não políticos.

A segunda questão a que conduz a crise do princípio do primado da política é a da relação entre o primado do direito e a direcção política do Partido. Ou seja, finalmente, a questão das relações entre Partido e Estado.

Neste ponto, a doutrina tradicional continuou a dominar, pelo menos ao nível das declarações formais.

O carácter classista do Estado e do direito seguiu sendo a doutrina mais generalizada.

No período da Revolução Cultural, um radical (Kang Sheng) afirmava que «a lei fundamental é o marxismo».

Em 1986, a revista *Fa-hsiieh* continuava a colocar a questão da validade do direito em termos da sua origem de classe, ao declarar: «Taiwan, Hong Kong e Macau são governados pela classe exploradora e, por isso, as suas leis são a expressão da classe burguesa. Elas devem estar, por isso, subordinadas à Constituição [da República Popular], pois o carácter de classe da Constituição está acima de qualquer discussão»<sup>73</sup>.

É claro que a questão que se punha no texto anterior apresenta uma certa especificidade, pois se trata de definir o equilíbrio, dentro da ordem jurídica chinesa, entre a Constituição (socialista) e as leis (capitalistas) de territórios considerados chineses. Nesse mesmo ano e nessa mesma revista, Zhang Zhonghou criticou a ideia de que o direito é apenas um instrumento da luta de classes, imputando-a, com razão, ao pro-curator-geral estalinista Vijinsky e a uma deficiente tradução do *Manifesto comunista*, de Karl Marx, ao mesmo tempo que salientava o carácter supra-classista de normas como as do direito rodoviário ou do direito do ambiente<sup>74</sup>.

No mesmo sentido, mas colocando a questão em termos abertamente teóricos e não já ao nível de deslizes de tradução, vai Zhang Zhiming<sup>75</sup>, num texto que merece ser transcrito:

«Alguns especialistas defendem que as teorias jurídicas chinesas — que foram introduzidas na China a partir da União Soviética e que eram uma imitação indiscriminada das teorias criadas pelos teóricos soviéticos do direito chefiados por A. Y. Vyshinski, baseadas na espe-

cial necessidade da campanha excessiva para eliminar os contra-revo-lucionários na URSS dos anos 30 — não estavam enraizadas na prática chinesa de construção do sistema legal socialista. Estas teorias jurídicas tomavam a luta de classes como o seu eixo, enfatizando que a lei é o resultado e instrumento da luta de classes e que a natureza de classe (i.e., o facto de representarem a vontade da classe dominante) é o único atributo do direito, até ao ponto de desprezarem ou negarem totalmente o carácter social do direito e a sua função de administrar a sociedade. Com isto, faziam do direito um sinónimo de «ditadura» e de «repressão». Hoje, estas teorias manifestam uma profunda crise em face das mudanças rápidas da vida social (v.g., a modificação das contradições principais na sociedade chinesa e a assunção das tarefas de construção económica como tarefas centrais, etc.). Elas não podem explicar por que é que o sistema jurídico deve ser reforçado mesmo depois da eliminação das classes exploradoras, nem elucidar as novas condições e os novos problemas, tais como «um país, dois sistemas». Por isso, é imperativo renovar a teoria do direito» (p. 197) <sup>76</sup>.

Esta renovação levou a que se tivesse começado a pôr em causa a ligação entre direito e domínio de classe, defendendo-se o ponto de vista de que a regulamentação jurídica é indispensável em qualquer sociedade organizada, mesmo naquelas em que a luta de classes tenha desaparecido, como nas sociedades socialistas. Típica desta nova perspectiva é a proposta do jurista Zhang Zonghou de que à tradicional definição marxista ortodoxa do direito como «o conjunto de normas que governam a conduta do povo, reflectindo a vontade da classe dominante» se substitua a seguinte, em que o carácter classista desaparece de todo:

«O direito é constituído por todas as normas que regulam as interrelações da sociedade e do povo. Tais normas são elaboradas ou aprovadas pelo Estado ou pelas instituições de gestão social, sendo efectivadas por meio da coerção» <sup>77</sup>.

Esta necessidade do direito na sociedade socialista tem sido teoricamente fundada, mesmo no âmbito da teoria marxista, como uma consequência que decorre do desenvolvimento das forças produtivas e, ao mesmo tempo, o promove. Em 1983, uma importante revista jurídica chinesa <sup>78</sup> defendia a indispensabilidade do direito, como condição do desenvolvimento das forças produtivas, um dos objectivos estratégicos da implantação do socialismo:

«O direito institucionaliza os padrões de conduta humana sob a forma de normas escritas [...]. Outra característica do direito reside nos efeitos que ele produz sobre a base económica. A prática provou que, sempre que o fortalecimento da base económica e o crescimento das forças produtivas introduz mudanças nas relações sociais, um novo avanço pressupõe o ajustamento dessas relações pela lei».

Além disso, os teorizadores chineses desta reavaliação do direito e da sua função social têm utilizado um famoso texto teórico de Maozedong — «Como lidar correctamente com as contradições no seio



do Povo» (cf., antes,) — que, se pode apontar para uma consumpção do direito na fase socialista, pode também ser lido na perspectiva de que, nesta fase, o direito perde a sua natureza de classe, tornando-se um meio de resolução harmónica das contradições secundárias (ou «internas ao Povo»), uma vez que está abolida a contradição fundamental entre dominantes e dominados.

Para reforçar este ponto de vista, têm sido ultimamente produzidos na China alguns estudos estatísticos que provariam que a permanência do direito — nomeadamente do direito civil, esse direito que o marxismo clássico considerava como essencialmente ligado ao individualismo capitalista — teria mesmo um efeito profilático em relação às contradições sociais, regulando situações que, não o tendo sido, desembocariam em conflitos. Segundo estes estudos, 60 a 80 por cento das questões criminais decorreria do «apodrecimento» de questões meramente civis devido à sua insuficiente regulação legal <sup>79</sup>.

Do mesmo modo, a questão das relações entre a política, definida pelo Partido, e o direito, estabelecido pelo Estado, continuou envolvida em indecisões <sup>80</sup>.

Admitido o papel dirigente do Partido em toda a vida política — como o continua a ser na doutrina política chinesa <sup>81</sup> —, não tem sido fácil fundar teoricamente a autonomia do direito nem o ponto de vista de que este poderia limitar a política (princípio da legalidade).

Segundo Chang Yu-yü, director do Instituto para a Investigação Jurídica, a direcção política do Partido deveria ser indirecta, agindo sobre os seus membros que fizessem parte dos órgãos estaduais e não directamente sobre estes órgãos <sup>82</sup>.

Para outros, a questão era resolvida através de fórmulas retóricas, com a de que há uma «relação harmónica» entre o direito e a política do Partido, porque ambas representavam a vontade do povo <sup>83</sup>.

No entendimento de outros, finalmente, direcção do Partido e primado do direito constituíram duas esferas diferentes. A direcção do Partido refere-se à condução da política. Mas esta, uma vez consolidada em leis, obriga e limita o Partido e, sobretudo, os seus membros, proibindo-lhes actos arbitrários e responsabilizando-os por eles.

É justamente aqui que se insere a discussão, que se desenvolveu desde o final dos anos '50, entre o «governar segundo o direito» e o «governar segundo as pessoas» <sup>84</sup>.

A partir dos anos '80, deixam de ser defendidas as teses extremas, típicas do esquerdismo da Revolução Cultural, segundo as quais o governo se devia basear na legitimidade dos líderes revolucionários e nas decisões conjunturais das massas e não em nenhuma regra permanente e genérica como a lei. Mas permanecem posições mais moderadas, que tentam compatibilizar o forte movimento no sentido da legalização com pontos de vista mais favoráveis à desresponsabilização jurídica dos dirigentes políticos.

Os defensores do governo segundo o direito defendem que, apesar da sua alegada origem burguesa, o direito constitui um quadro indis-

pensável numa sociedade socialista: «deve haver direito que reja um país; um país sem lei pode resultar numa catástrofe social» (Chen Shouyi, 1981)<sup>85</sup>. Os elementos desta catástrofe são detalhadamente identificados: quadros políticos acima da lei, desrespeito das formalidades e das consultas necessárias para tomar decisões, ofensa dos direitos dos cidadãos.

Em contrapartida, a outra corrente, não ousando já defender um puro «governo das pessoas», entende que os dois modelos de governo são «complementares», insistindo em dois alegados perigos do legalismo. Por um lado, a degradação da importância da liderança (dos quadros políticos). Por outro, a ossificação do sistema político, pela falta de agilidade do direito em relação às razões, móveis e conjunturais, da oportunidade política. E, por fim, a geração de um novo fetichismo legalista, que poria o direito acima de todos os valores políticos, como se o direito não resultasse de decisões políticas<sup>86</sup>.

Se, em termos teóricos, permanecem indecisões, já em termos práticos, o consenso tem vindo a ser cada vez maior em torno da ideia de que o «desenvolvimento do direito» é um importante factor de modernização social e de construção de um «socialismo chinês».

Traços deste renascimento do direito são os princípios ou constatações seguintes:

1. A actividade do Estado e dos serviços públicos, bem como a actuação dos funcionários e quadros políticos deve decorrer de acordo com a lei; nisto se concretizando um aspecto da democracia socialista, pois o respeito generalizado da lei, significava que a vontade dos representantes do povo predominava sobre quaisquer funcionários ou quadros, por muito alto que estivessem<sup>87</sup>.

2. «Todos os cidadãos<sup>88</sup> são iguais perante a lei», princípio pela primeira vez incluído, sob esta fórmula transclassista, no Código Penal de 1979 e, depois, na Constituição de 1982<sup>89</sup>.

3. Na fase de modernização da economia, o alargamento da propriedade privada e das relações de mercado, ao tornar mais complexas as relações sociais, exige uma moldura legal mais firme, que discipline e torne previsíveis os comportamentos nas novas áreas da vida económica-social. Este tópico tornou-se particularmente importante após o 14.º Congresso do P.C.C. (1992)<sup>90</sup> que confirmou a estratégia de desenvolver uma «economia socialista de mercado», em que as leis do mercado partilhassem com o sistema de planificação o controlo da actividade económica. No âmbito desta estratégia, entende-se «que se necessita de leis e regulamentos que assegurem um progresso suave da reforma e abertura, em ordem a uma melhor gestão do conjunto da economia e da regulamentação dos comportamentos das empresas e dos indivíduos», como declarou Jian Zemin em 1992<sup>91</sup>.

4. A modernização económica implica, nos quadros de uma visão economicista da história<sup>92</sup>, a modernização do direito. «Quando a sociedade e a base económica se desenvolvem — afirma-se numa posição oficial, publicada no *Diário do Povo* (1982), sobre a natureza do

direito e da ciência jurídica —, o direito segue esse desenvolvimento [...] Depois da transição de uma sociedade capitalista para uma socialista, o direito segue essa modificação e desenvolve-se<sup>93</sup>.

Esta criação — que por estas vias se esboça — de um espaço autónomo para o direito, frente à política, constitui também a condição indispensável para o desenvolvimento de uma ciência jurídica que seja mais do que uma actividade meramente exegetica.

Neste campo, as décadas anteriores aos anos '80 não constituíram, na China, um período favorável à formação de um saber jurídico de tipo ocidental. Dominava então uma concepção marxista ortodoxa da teoria do direito, que via neste um mero reflexo das condições socio-económicas ou da vontade do Estado. Os estudos teóricos de direito limitavam-se a repetir os pontos de vista do marxismo mais clássico sobre estes temas, não incorporando sequer as perspectivas mais dinâmicas que o marxismo ocidental ia introduzindo<sup>94</sup>.

Segundo um autor já citado, a falta de sentido crítico e construtivo da ciência jurídica chinesa teria justamente origem na ideia de que o direito, longe de constituir um discurso autónomo, com a sua lógica e as suas razões próprias, não é mais do que uma cobertura das razões da política e do poder<sup>95</sup>. Do que se necessitaria, então, era de uma reflexão teórica profunda sobre o valor autónomo do direito na vida social e política<sup>96</sup>.

Ainda aqui, o caminho seria o de tomar distância em relação ao marxismo jurídico tradicional, que apresentaria dois inconvenientes principais: «um, o de tomar a luta de classes como conceito chave, o que distorce a função do direito; outro, o de considerar a regulamentação como a categoria básica, de onde resulta a exclusiva consideração dos factores materiais, esquecendo os humanos». Em contrapartida, «o modo de ultrapassar estes defeitos seria introduzir uma «teoria dos direitos», que considere estes direitos como o núcleo das categorias jurídicas e a pedra de fecho e centro das teorias do direito, de modo a construir um novo sistema teórico que corresponda às necessidades de desenvolvimento de uma economia socialista de mercado, de políticas democráticas e do sistema jurídico» (Zhiming, 1988, 200).

A partir de 1982, porém, as coisas começaram a mudar. Por um lado, renovou-se o interesse pelo direito, como já se disse. Depois, incitada por outras contradições entre os dois países, surge uma reacção forte contra a adopção, pura e simples, da teoria soviética do direito. Em 1983, é lançada a proposta de «uma teoria do direito socialista com características chinesas»<sup>97</sup>, o que implicaria, o abandono quer do dogmatismo soviético, quer de um dogmatismo marxista, já que mesmo Marx não teria elaborado uma teoria definitiva do direito nem, muito menos, do direito nas específicas condições da China. É esta dinâmica que leva à criação, em 1985, da Associação para a Investigação da Teoria Básica do Direito da Sociedade Chinesa de Estudos Jurídicos, liderada por Zhang Zhonghou, e pela escola de Jilin<sup>98</sup>. Este movimento tentou restituir à ciência jurídica um espaço de reflexão próprio, em

que as considerações meramente políticas ou as afirmações dogmáticas cedessem o passo à reflexão sobre as novas realidades jurídicas concretas<sup>99</sup>.

No plano das relações entre a política e o direito, lança-se a discussão — já referida — acerca do «governo dos homens» e «governo da lei» que se consoma numa generalizada crítica da arbitrariedade dos dirigentes políticos — denunciada como próxima das arbitrariedades dos senhores feudais — e no reconhecimento formal do império da lei sobre os governantes e dos correspondentes direitos dos cidadãos<sup>100</sup>.

Este reconhecimento teve consequências normativas concretas com o progressivo reconhecimento do direito dos cidadãos de accionar a Administração pelo incumprimento das leis e, mesmo, de accionar o Estado por prejuízos decorrentes de actos administrativos ilícitos. Assim, em 1986 foi restabelecido o Ministério da Supervisão Administrativa, que tinha sido desmantelado em 1959. Mas as inovações não se ficaram por esta restauração de um recurso administrativo «gracioso». Logo no ano seguinte, são criados tribunais de contencioso administrativo nas principais cidades. E, em 1989, é promulgada a Lei do processo administrativo que prevê a possibilidade de accionar o Estado ou os seus órgãos pela prática de actos administrativos (não de «actos de governo») de que resultassem danos pessoais aos cidadãos<sup>101</sup>. Complementar desta medida é o reconhecimento, já levado a cabo pela legislação civil de meados dos anos '80, da capacidade jurídica do Estado e dos seus órgãos para efeito de responsabilização civil pelos danos<sup>102</sup>.

Apesar deste movimento de recuperação do sentido do direito e da legalidade, os documentos oficiais continuam a dar conta de um insuficiente sentido da legalidade, não apenas por parte de órgãos oficiais, mas ainda por parte das empresas e dos particulares<sup>103</sup>. Esta atitude comunica-se às decisões dos tribunais, cuja aplicação encontrará resistências. Independentemente de causas próximas, como a política de menosprezo da legalidade que caracterizou os anos cinquenta e sessenta (mas, sobretudo, o período da Revolução Cultural), este generalizado antilegalismo pode ter raízes culturais muito mais profundas, como a distância entre uma cultura popular tradicionalmente avessa ao direito legislado (*fa*) e um direito estadual artificial e baseado em noções, estratégicas de resolução de conflitos e tecnologias disciplinares desconhecidas<sup>104</sup>.

Por isso, em 1985 foi lançada uma campanha para tornar o direito mais conhecido e respeitado. O direito deveria ser propagado por todos os canais, desde a escola à rádio e televisão<sup>105</sup>.

Pela mesma altura (1985), foi calculado<sup>106</sup> que se necessitaria de cerca de 2 milhões de advogados formados em direito e outros tantos juizes e defensores officiosos. Na verdade, as profissões jurídicas tinham sido postas, desde 1949, num estado de suspeição. A advocacia privada fora banida. A campanha antidireitista de 1957 e, depois, a Revolução Cultural, tinham incidido pesadamente sobre os juristas. O ministério da Justiça fora dissolvido em 1959, bem como as organiza-

ções de juristas. Enquanto que as causas de incidência política eram tratadas pelos órgãos de segurança, as causas civis eram resolvidas por processos de mediação sem intervenção de juristas letrados. As poucas Faculdades de Direito em funcionamento tinham sido encerradas logo no início da Revolução Cultural. Reabriram — tal como o Ministério da Justiça — em 1979. Em 1980, já havia cerca de 5 500 juristas em tempo inteiro<sup>107</sup>. Em 1982, decide dar-se formação jurídica a cerca de 57 000 oficiais do Exército Popular e transferi-los para o sistema judicial e de segurança, ao mesmo tempo que se ensaiava um recrutamento em massa (c. 200 000 pessoas) de «juristas de pé descalço», ou seja, «trabalhadores judiciais» com uma formação jurídica básica.

Em 1983, dá-se um passo importante na tecnificação do sistema judicial. A reforma da Lei orgânica dos tribunais populares (de 1979) exigiu que «o pessoal judicial dos tribunais populares devia ter um conhecimento adequado do direito» (artigo 34.º). Para os advogados, passou-se a exigir, a partir de 1982, a licenciatura em direito (*Regulamento provisório da advocacia*, de 1980). No entanto, o número de diplomados em direito ficava muito aquém do número necessário para satisfazer os requisitos enunciados em 1985: 3 000 em formação directa, 30 000 formados por correspondência. Em 1986, no I Congresso nacional de Juristas, anunciou-se a cifra de 20 000 aderentes, tendo o Estado fixado o objectivo de 50 000 para 1990<sup>108</sup>.

Este esforço de formação de quadros judiciais não invalida a linha estratégica oficial de que os litígios devem ser resolvidos pela mediação apoiada por órgãos estaduais especialmente devotados a essa função. À doutrina oficial a este respeito está bem expressa no seguinte texto do *Diário do Povo*:

«Os problemas podem ser tratados por meio da mediação melhor e mais rapidamente. Um grande número de contradições no seio do Povo é resolvidos logo no início e eliminados no seu estado embrionário. Isto é muito adequado para evitar a intensificação das contradições, para reduzir os litígios e para salvaguardar e fortalecer a estabilidade social e a unidade, sendo ainda um procedimento muito bem recebido pelas massas.»<sup>109</sup>

No plano legislativo, a evolução é a correspondente à ênfase posta no papel do direito na situação concreta da China.

Em Julho de 1979, é promulgado um Código Penal, de 192 artigos<sup>110</sup>, juntamente com uma Lei de Processo Penal<sup>111</sup>. No mesmo ano, é restabelecido o Ministério da Justiça, que tinha sido extinto em 1959.

O movimento legislativo viria a ser progressivamente aprofundado<sup>112</sup>. Em 1984, o presidente do Congresso do Povo, Pung Jen, declarou que «a política do partido deve passar pelo Estado para se transformar em política do estado». Ainda que este ponto de vista pudesse estar ligado a questões de política interna<sup>113</sup>, o certo é que ele tinha como consequência uma revalorização da legislação como suporte das políticas mais permanentes. E esta consequência é explicitada por Jung Jen um ano depois: «Naturalmente — disse ele — que as leis são baseadas

nas políticas definidas pelos órgãos centrais do Partido, mas nem todas estas políticas se tornam lei imediatamente. Nesta tarefa de formalizar em leis as orientações políticas fundamentais, à Comissão Permanente do Congresso do Povo era reservado um papel importante.<sup>114</sup>

E, de facto, começaram a aparecer novidades no plano da legislação. Em 1980, uma Lei do casamento; em 1985, uma Lei das sucessões, ambas com 37 artigos. Noutros domínios do direito civil e comercial assistia-se também a uma renovação legislativa. Leis sobre as patentes (1982) e marcas (1984), sobre o regime fiscal das actividades privadas (1980) e sobre investimentos estrangeiros (várias) tinham entretanto sido aprovadas.

Finalmente, em 1986 (12 de Abril) foram promulgados os *Princípios gerais do direito civil da R.P.C.*, com 156 artigos<sup>115</sup>. A sua origem estava num projecto de um Código civil global, ainda anterior à Revolução Cultural. Este projecto foi revisto em 1979 e reescrito quatro vezes por volta de 1982. Mas como código global, acabou por não passar.<sup>116</sup> O «Código» (como por vezes é designado) de 1986 correspondia ao estabelecimento, nesses anos, de uma nova política económica, que a largava a propriedade ou a empresa privada, nomeadamente no campo comercial e agrícola. O Código Civil vinha, agora, regular sistematicamente as relações entre os cidadãos e as pessoas jurídicas<sup>117</sup>, permitindo, nomeadamente, a apropriação privada dos rendimentos de bens atribuídos aos particulares pelo Estado, nomeadamente da terra<sup>118</sup>, protegendo os velhos, as crianças e os deficientes, garantindo a liberdade de casamento e a igualdade dos cônjuges, atribuindo às mulheres divorciadas uma participação nos bens adquiridos na constância do casamento. Mas a promulgação do Código não encerrou o processo legislativo; de 1979 a 1987, o Congresso do Povo terá promulgado 30 leis relativas à economia, criticamente discutidas e, por vezes, aprovadas com emendas, e a sua Comissão Permanente mais de 300 regulamentos<sup>119</sup>.

Também no domínio da interpretação da lei se assistiu a uma autonomização do direito em relação à política. Desde os anos 50 que se reconhecia a quatro entidades a competência para interpretar a lei com força vinculativa (interpretação *autêntica*) — o Congresso do Povo e a sua Comissão Permanente, o Supremo Tribunal, a Academia das Ciências (para a definição de noções científicas) e o *Diário do Povo*, porta-voz do P.C.C. Destas quatro, a mais activa no domínio era justamente a última, dado o seu peso político e a sua eficácia como meio de informação de massa. Em 1981, a Comissão Permanente reservou esta matéria para os órgãos estaduais (ministérios e Supremo Tribunal); mas reservou-se a última palavra, como emanação do órgão legislativo<sup>120</sup>.

### 3.3.5. NOTA SOBRE FONTES PARA ULTERIOR INVESTIGAÇÃO

A bibliografia principal é indicada a propósito de cada tema, embora limitada a línguas ocidentais (excluiu-se, também, a referência a

bibliografia em russo). Outra bibliografia, em línguas ocidentais, pode ser encontrada em:

Gniffke, Frank L., *German writings on Chinese law: an annotated, classified bibliography of German language, materials on Chinese law and Chinese practice of international law through 1968*, Cambridge, Mass., Harvard Law School, 1969, 3 p.

Johnson, Constance A., *The Republic of China on Taiwan: a selectively annotated bibliography of English-language legal materials*, Washington, D.C., Law Library, Library of Congress, 1988.

Johnson, Constance A., *Chinese law: a bibliography of selected English-language materials*, Washington, D.C., Far Eastern Law Division, Law Library of Congress, 1990.

Leung, Frankie Fook-lun, *Reference material for the Chinese law diploma programme*, Macau, University of East Asia, 1986.

Lin, Fu-shun, *The law, past and present; a bibliography of enactments and commentaries in English text*, New York, East Asian Institute, Columbia University [1966], liii, 419 pp.

Meissner, Werner, *Katalog der Arbeitsstelle Politik Chinas und Ostasiens des Fachbereichs Politische Wissenschaft der Freien Universität Berlin*, Berlin: R. Sperber, 1978, vi, 218 pp.

Pinard, Jeanette L., «The People's Republic of China: a bibliography of selected English-language legal materials», *China Law Reporter*, 3.1(1985) 46-143.

Schindhelm, Malte, *Auswahlbibliographie zum modernen Recht der Volksrepublik China*, Neuwied/Frankfurt, A. Metzner, 1989.

Watts, Tim J., *The legal system of the People's Republic of China: selected materials in English*, Monticello, III, Vance Bibliographies, 1988, 34 pp.

Bibliografia mais geral pode ser encontrada, por exemplo, em Endymion Wilkinsin, *The history of Imperial China: a research guide*, Cambridge, Mass., 1973 (atualização: James H. Cole, *Updating Wilkinson: an annotated bibliography of reference works on Imperial China published since 1973*, New York, ISBN 0-96729122-0-4, 1991).

A generalidade destas obras podem ser encontradas em bibliotecas americanas (tal como a Biblioteca do Congresso, da Columbia University, ou das Universidades de Harvard (nomeadamente, no *Yenching Institute*) ou de Yale). Na Europa, a melhor biblioteca é, porventura, a do *Max-Planck-Institut f. Internationale s Recht*, em Hamburgo.

Em Hong Kong, é de destacar a biblioteca da Faculty of Law da Hong Kong University. Também a Chinese University of Hong Kong, ainda que não tenha um curso de direito, tem estudos de direito no seu Centro para Estudos Asiáticos Contemporâneos<sup>121</sup>.

As fontes do direito chinês actual estão publicadas, em língua inglesa, no *China law yearbook 1987*, London, Butterworths, 1989. Aí se publicam também outras informações úteis sobre a vida jurídica na China, incluindo ensino e investigação sobre o direito.

Indicação de alguns dos principais dicionários jurídicos:

Bilancia, Philip R., *Dictionary of Chinese law and government: Chinese-English*, Stanford, Calif., Stanford University Press, 1981.

Hung, William Shih-hao, *A new English-Chinese law dictionary = Ying Han fa lu tzu tien hsin pien*, Hong Kong, M. Stevenson, 1979, 162 pp.

Leung, Frankie Fook-lun, *Pinyin pronunciation of the Catalogue of laws and regulations of the People's Republic of China (year 1949-year 1982)*, Hong Kong, F. Lueng, 1984, 150 pp.

Liu, Shing-I., *Wörterbuch der Rechts- und Wirtschaftssprache*, München, Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1986.

*Major laws of the Republic of China on Taiwan: with practical legal English and vocabularies I* compiled by James C. Liu (et al.), Tainan, Taiwan, Magnificent Pub. Co., 1991.

Yu, Man-king, *A concise dictionary of English law in Chinese translation*, Hong Kong, Great Earth Book Co., 1980.

Um panorama das Faculdades e Institutos de investigação chineses no domínio do direito pode ser encontrado em *China law yearbook 1987*, ed. Zhang Youyu et al., London, Butterworths, 1989. Dos 50 institutos de investigação, aí referidos, destacamos:

*Instituto de Direito da Academia de Ciências Sociais (Pequim)*. Fundado em 1965, no âmbito da Academia Chinesa das Ciências, tinha em 1987 cerca de 110 colaboradores científicos nas áreas da teoria do direito, direito constitucional, história do direito, publicando duas revistas, editando trabalhos de investigação, aconselhando os órgãos legislativos na elaboração das leis mais importantes, entre as quais os Princípios gerais de direito civil e a Lei Básica de Hong Kong.

*Instituto de Direito Internacional do Colégio de Negócios Estrangeiros*, (Pequim) fundado em 1955 (encerrado de 1969 a 1980), com actividades de investigação e de ensino (graduação e pós-graduação) nos domínios do direito internacional público e privado, do direito económico internacional e do direito comparado. Editado uma revista desde 1987.

*Instituto de Direito Internacional da Universidade de Pequim* (Pequim). Fundado em 1983, com actividade de investigação, ensino (graduação e pós-graduação) e intercâmbio internacional, no domínio do direito internacional público e direito marítimo.

*Instituto de Direito da Universidade do Povo de Pequim* (Pequim). Fundado em 1986. Dedicado, sobretudo, ao direito civil, direito económico e direito internacional económico, em programa que combinam a investigação com o ensino.

*Instituto de Recolha e Estudo de Obras Jurídicas Antigas e Instituto de História Jurídica Chinesa da Universidade Chinesa de Ciência Política e Direito* (Pequim). Fundados em 1984 e 1986, dedicam-se ao estudo das fontes históricas do direito chinês e ao estudo da história do direito chinês (nomeadamente, dinastias Ming e Qing).

*Instituto para o Sistema Jurídico Chinês da Universidade Chine-*



*sa de Ciência Política e Direito* (Pequim). Fundado em 1986, e contando actualmente com cerca de 15 investigadores, dedica-se ao estudo dos problemas de construção do sistema jurídico chinês, nomeadamente, no relativo ao direito civil, direito da advocacia e direito administrativo.

*Instituto de Direito da Universidade de Nankai* (Jilin). Fundado em 1984, constitui um tipo novo de instituto de investigação por contrato. Presentemente, conta com a colaboração de mais de 100 investigadores, trabalhando em contratos de investigação, alguns patrocinados também por outras instituições.

*Instituto de Direito da Academia das Ciências Sociais de Xangai* (Xangai). Herdeiro do Instituto de Política e Direito da mesma Academia (fundado em 1959), foi restaurado em 1979, sob o actual nome. Tem c. de 60 investigadores nos domínios do direito constitucional, civil, económico, criminal e internacional, bem como no da história e teoria do direito. Publica uma série sobre doutrina jurídica estrangeira, agora com 12 volumes.

*Instituto de Direito da Academia de Ciências Sociais da Província de Cantão* (Guangdong). Fundado em 1985, tem actualmente 7 investigadores que se ocupam, nomeadamente, do direito económico internacional, do direito das zonas económicas especiais.

Das cerca de 120 Faculdades e Departamentos de Direito, mencionem-se as seguintes:

*Universidade da China para a Ciência Política e o Direito*. Herdeira do Instituto de Ciência Política e Direito de Pequim (fundado em 1952) e da Escola Central de Quadros para a Ciência Política e Direito, dispõe de departamentos de direito, ciência política e sociologia e de quatro institutos de investigação. Formou já mais de 8 000 alunos, muitos deles hoje quadros políticos e jurídicos importantes. O seu programa de estudos é de 4 anos, frequentado presentemente por c. de 2 000 estudantes. Os estudos de pós-graduação envolvem actualmente mais de 300 estudantes. O seu corpo docente é dos mais prestigiados da China, compreendendo c. de 120 professores e 200 assistentes. No plano da investigação, patrocina projectos de investigação (148, em 1986). O seu novo *campus*, com 150 000 m<sup>2</sup>, pode acolher 5 000 estudantes.

*Departamento de Direito da Universidade de Pequim*. Pertencente à mais antiga universidade chinesa (fundada em 1898 e frequentada pelas elites culturais chinesas do último século) e herdeiro do seu *College of law*, o Departamento foi restabelecido em 1954, tendo ensino de pós-graduação desde 1960 (100 graus, entre 1962 a 1986). Depois de uma vida difícil na década de '60, o Departamento beneficiou de um novo impulso a partir de 1979, sendo hoje o maior da Universidade, com cerca de 1 000 alunos (num curso de 4 anos; mais c. de 3 000, num curso de 3 anos), o Departamento tem mais de 30 professores e 80 assistentes.

Além de se dedicar a todos os ramos de direito, o Departamento

publica uma revista bimensal sobre direito estrangeiro e leva a cabo actividades de ensino pós-laboral e à distância. No domínio do intercâmbio internacional, convida professores estrangeiros para cursos de curta e longa duração e organiza cursos de direito chinês para estrangeiros, além de enviar professores seus para leccionar no estrangeiro.

*Departamento de Direito da Universidade do Povo da China.* Fundado em 1950, destinou-se, inicialmente, à formação de quadros em serviço, tendo progressivamente passado a admitir jovens estudantes. Hoje, mantém ensino de graduação (c. 350 em cursos de cinco anos, c. de 500 em cursos de três anos e c. 150 em cursos especiais) e de pós-graduação (c. 10 mestrados e c. de 70 em cursos de especialização). O seu pessoal docente é de c. 50 professores e 40 assistentes. Mantém relações internacionais bilaterais com uma universidade americana e com um *College* de Hong Kong, apoiando também os Departamentos de Direito das Universidades meridionais de Shanzhen e de Shantou. Tem uma intensa actividade de edição de obras jurídicas de referência, de estudo e de divulgação.

*Departamento de Direito da Universidade de Fudan Xangai.*

Algumas Faculdades de Direito próximas de Macau:

*Departamento de Direito da Universidade de Shantou.* Fundado em 1982, tem cerca de 300 estudantes e um corpo docente de c. de 30 membros. Com uma dominante em Direito Internacional Privado e Direito Estrangeiro, o Departamento organiza cursos alegadamente sobre direito de Macau.

*Departamento de Direito da Universidade de Shenzhen.* Fundada em 1983, tem como vocação formar os quadros jurídicos para a zona costeira do Sul, nomeadamente para as suas zonas económicas especiais. Daí a sua importância que atribui, nos seus cursos e no intercâmbio externo que mantém, ao direito económico e ao direito estrangeiro. O Departamento tem c. de 40 professores e c. de 700 estudantes.

## BIBLIOGRAFIA

- AA. VV. (1982), *Il diritto e il rovescio*, Milano, Volontà, 1982.
- Baskin (1974), Wade, *Classics in Chinese philosophy*, Totowa, New Jersey, Helix Books, 1974.
- Blaustein (1962), A. P. (ed.), *Fundamental legal documents of communist China*, 1962.
- Bünger (1985), Karl «The Chinese State between Yesterday and tomorrow», in Schramm, 1985, XIII-XXV.
- Capella (1985), Juan Ramón, *Entresueños. Ensayos de filosofía política*, Barcelona, Içaria, 1985.
- Cerroni (1962), Umberto, *Marx e il diritto moderno*, Roma, 1962.
- Cerroni (1976), Umberto, *O pensamento jurídico soviético*, Lisboa, Europa-América, 1976.
- Chen (1992), Albert Hy, *An introduction to the legal system of the People's Republic of China*, Hong Kong, Butterworths, 1992.
- Chiba (1976), Masaji, «The search for theory of law», *Sociologia del diritto*, 1976.
- Chiba (1989), Masaji, *Legal pluralism: toward a general theory through Japanese legal culture*, Tokyo, Tokai University Press, 1989.
- Cohen (1970) (ed.), J. A., *Contemporary Chinese law: research problems and perspectives*, Cambridge, Harvard Univ. Press, 1970.
- Cotturri (1972), Giuseppe, *Diritto eguale e società di classi. Per una critica dei manuali tradizionali*, Bari, De Donato, 1972.
- Dell'Aquila (1981), Enrico, *Il diritto cinese. Introduzione e principi generali*, Padova, CEDAM, 1981.
- Escarra (1936), Jean, *Le droit chinois*, Paris, 1936.
- Geertz (1963), Clifford, «The integrational revolution. Primordial sentiments and civil politics in the new States», em Geertz, Cl. (ed.), *Old societies and new States. The question for modernity in Asia and Africa*, London, Free Press of Glencoe, 1963, 105-157.
- Geertz (1967), Clifford, «Politics past, politics present: some notes on the contribution of anthropology to the study of the New States», *European Journal of Sociology*, 8(1967), 1-14.
- Geertz (1987), Clifford, «Descripción densa: hacia una teoría interpretativa de la cultura», *La interpretación de las culturas*, México, 1987.
- Gernet (1982), Jacques, *Chine et christianisme*, Paris, Gallimard, 1982 (trad. ingl., *China and the Christian impact*, Cambridge, Cambridge U.P., 1986).
- Gungwu (1991), Wang, *The chineseness of China. Selected essays*, Hong Kong, Oxford Univ. press, 1991.
- Hespanha (1978), António Manuel, *A história do direito na história social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1978.
- Hespanha (1988), António Manuel, «Notas do tradutor», em J. Gilissen, *Introdução histórica ao direito*, Lisboa, Gulbenkian, 1988.

- Hespanha (1992), António Manuel, *Poder e instituições no Antigo Regime. Guia de estudo*, Lisboa, Cosmos, 1992.
- Hespanha (1993), António Manuel, *Manual de história das instituições (época moderna)*, Lisboa, Universidade Aberta, 1993.
- Hsiao (1979), Kung-chuan, (trad. de F. W. Mote), *A history of Chinese political thought*, 2 vols., Princeton University Press, 1979.
- Hsü (1975), Leonard Shihlien, *The political philosophy of Confucianism. An interpretation of the social and political ideas of Confucius, his forerunners, and his early disciples*, London, Curzon Press, 1975.
- Jaffrelot (1989), Christophe, «La place de l'État dans l'Idéologie nationaliste hindoue. Elements pour l'étude de l'«invention de la tradition politique»», *Revue française de science politique*, 39.6(1989), 829-851.
- Jouve (1992), Vincent, *L'effet-personage dans le roman*, Paris, P.U.F., 1992.
- Keith (1994), Ronald, *China's struggle for the rule of law*, New York, St. Martin's Press, 1994.
- Kim (1981), Hyung I, *Fundamental legal concepts of China and the West: a comparative study*, New York, Kennikat Press, 1981.
- Ladany (1992), Laszlo, *Law and legality in China. The testament of a China watcher*, London, Hurst & Co., 1992.
- Lee (1993), Mabel & Snrokomla-Stefanowska, A.D., *Modernization of the Chinese post*, Camberra, Wild Peony, 1993.
- Linebarger (1943), Paul M. A., *The China of Chiang k'ai-shek. A political study*, Boston, World Peace Foundation, 1943.
- Louie (1980), Kam, *Critiques of Confucius in Contemporary China*, Hong Kong, The Chinese Univ. Press, 1980.
- Martin (1989), Denis-Constant, «À la quête des OPNI (objects politiques non identifiés). Comment traiter l'invention du politique», *Révue française de science politique*, 39.6(1989), 793-814.
- Pound (1948), Rescoe, «Comparative law and history as basis for Chinese law», *Harvard law review*, 61.5(1948).
- Schramm (1985), Stuart R. (ed.), *The scope of state power in China*, Hong Kong, The Chinese Univ. Press, 1985.
- Spence (1990), *The search for modern China*, New York, W. W. Norton & Co., 1990.
- Szawlowski (1989), Richard, «Reflection on the laws of the People's Republic of China, 1979-1986», *International and comparative law quarterly*, 38.1(1989).
- Tsche-hao (1982), Tsien, *Le droit chinois*, Paris, P.U.F., 1982.
- Vandermeersch (1985), Léon, «An inquiry into the Chinese conception of law», em Schramm, 1985, 3-25.
- Wei-Dong (1989), Ji, «The sociology of law in China: overview and trends», *Law & society review*, 23.5(1989), 903-914.
- Wieacker (1992), Franz, *História do direito privado moderno*, Lisboa, Gulbenkian, 1992.

Yu-Lan (1948), Fung, *A short history of Chinese philosophy* (ed. por Derk Bodde), New York-London, Free Press (Macmillan Publishing Co.), 1948.

Zhiming (1988), Zhang, «Current issues in legal theoretical studies in China», *Social sciences in China*, Winter 1988, 196-209.

Zolo (1974), Danilo, *La teoria comunista dell'estinzione dello Stato*, Bari, De Donato, 1974.

## NOTAS

<sup>1</sup> Informação básica, Spence, 1990, 567 ss. Para maiores desenvolvimentos, MacFarquhar, Roderick, *The hundred flowers campaign and the Chinese intellectuals*, New York, Praeger, 1960; Aray, Sitwitt, *Les Cent Fleurs; Chine, 1956-1957*, (Paris, Flammarion, 1973). Este movimento fora precedido por uma campanha de «rectificação», visando corrigir alegados desvios «direitistas» dos primeiros anos da República Popular; v. Teiwes, Frederick C., *Elite discipline in China: coercive and persuasive approaches to rectification, 1950-1953*, Canberra, Contemporary China Centre, Research School of Pacific Studies, Australian National University, 1978.

<sup>2</sup> *Ibid.*

<sup>3</sup> *Ibid.*, 574 ss.

<sup>4</sup> *Ibid.*, 602 ss.

<sup>5</sup> *Ibid.*, 609, ss.

<sup>6</sup> *Ibid.*, 653 ss.

<sup>7</sup> Em geral sobre a política e o direito na China nas últimas décadas, v. Huang, Huikang, *Introduction to China's law & politics*, Wuhan, China, Wuhan University Press, 1990; Folsom, Ralph Haughwout, *Law and politics in the People's Republic of China in a nutshell*, St. Paul, Minn, West Pub. Co., 1992; Bhatia, Harbans Singh, *Legal and political system in China*, New Delhi, Deep & Deep Publications, 1974.

<sup>8</sup> Sobre a temática que se segue, v. Johnston, Reginald Fleming, *Confucianism and modern China; the Lewis Fry memorial lectures, 1933-34* (Briston University), New York, D. Appleton-Century, 1935; Metzger, Thomas A., *Escape from predicament: neo-Confucianism and China's evolving political culture*, New York, Columbia University, Press, 1977; mais recente, Louie, 1980, bem como o capítulo «Confucianism and modernity» em Lee, 1993.

<sup>9</sup> Sobre este movimento (dirigido por Hong Xiuquan, sinófilo e anti-manchú, fortemente influenciado por valores ocidentais, igualitaristas e reformadores, que subverteu o sudoeste da China, de Cantão a Nanquim, durante quase quinze anos), v. Spencer, 1990, 170 ss.

<sup>10</sup> Cf. Spencer, 1990, 257-259.

<sup>11</sup> Sobre eles, v. Louie, 1980, 1 ss.

<sup>12</sup> Cf., para um balanço matizado, Wang, Ching-tao, *Confucius and new China: Confucius' idea of the state and its relations to the constitutional government*, (s.l.; s/n), Shanghai: The Commercial Press, 1912.

<sup>13</sup> Cf. Spencer, 1990, 310 ss.

<sup>14</sup> Cf. Louie, 1980, 7 ss.

<sup>15</sup> Cf. Louie, 1980, 9 ss.

<sup>16</sup> Sobre isto, Louie, 1980, 10.

<sup>17</sup> Sobre Liang Shuming, Louie, 1980, 13 ss.

<sup>18</sup> Linebarger, 1943, 150 ss.

<sup>19</sup> Sobre os anos sessenta, anteriores à Revolução Cultural, cf. Louie, 1980, 47 ss.

<sup>20</sup> V. g., em autores como Kuo Mo-jo; cf. Louie, 1980, 34 s.; contra v.g., Yang Jung-kuo (*ibid.*, 33)

<sup>21</sup> O que constituiria mais uma peça do processo de denúncia de que será vítima durante a Revolução Cultural.

<sup>22</sup> Cf. Louie, 1980, 137.

<sup>23</sup> V., sobre esta extravagante acusação, Louie, 1980, 101.

<sup>24</sup> Cf., sobre esta fase, Louie, 1980, 137.

<sup>25</sup> Cf., ironicamente crítico, Adrian Chan, «Confucianism and Deng's China», em Lee, 1993, 16-24.

<sup>26</sup> Sobre ele, com muitas informações suplementares, o informado livro de Kam Louie (Louie, 1980), Cf., também, alguns dos capítulos de Gungwu, 1991.

<sup>27</sup> Sobre a última fase da dinastia Qing, v., recentemente, Park, Nancy Elizabeth, *Corruption and its recompense: bribes, bureaucracy, and the law in late imperial China*, 1993; Min, Tu-gi, *National polity and local power: the transformation of late imperial China*, Cambridge, Mass., Council on East Asian Studies, Harvard University, Harvard-Yenching Institute, Harvard University Press, 1989; Allee, Mark A. (Mark Anton), *Law and local society in late imperial China: northern Taiwan in the nineteenth century*, Stanford, Calif., Stanford University Press, 1994.

<sup>28</sup> Em 1898, o imperador Guang Xü tinha tentado medidas de ocidentalização (abolição dos exames de letrados, criação de uma universidade em Pequim, reforma do exército) a que um golpe palaciano da imperatriz viúva pôs termo, poucos meses após. O imperador foi posto sob custódia e o seu mentor (Kang Youwei) teve que se refugiar em Hong Kong. O episódio é conhecido como a «Reforma dos Cem Dias»; cf. *The Emperor Kuang Hsu's reform decrees, 1898*, Shanghai, North China Herald Office, 1900. Sobre os ulteriores movimentos reformistas dos finais do Império, Meienberger, Norbert, *The emergence of constitutional government in China (1905-1908): the concept sanctioned by the Empress Dowager Tzu-hsi*, Bern, Las Vegas, P. Lang, 1980; Bland, J. O.P. (John Otway Percy), *China under the empress dowager: being the history of the life and times of Tzu Hsi (...)*, London, Heinemann, 1910; Cameron, Meribeth Elliot, *The reform movement in China, 1898-1912*, Stanford University, Calif., Stanford University Press; London, H. Milford, Oxford University Press, 1931.

<sup>29</sup> Tradicionalmente, cada dinastia reformava o direito imperial existente, publicando um novo código. Versão ocidental do código Qing, *The Great Qing Code Translated by William C. Jones; with the assistance of Tianquan Cheng and Yongling Jiang*, Oxford, Clarendon Press, New York, Oxford University Press, 1994.

<sup>30</sup> Sobre o original conceito de «cinco poderes», que recolhia uma tradição de organização política provinda do Império, K'ung, Ch'ing-tsung, *La constitution des cinq pouvoirs, theorie-application. Etude sur une doctrine nouvelle du droit public chinois et les institutions politiques de la Chine moderne*, Paris, M. Riviere, 1932.

<sup>31</sup> Ta li Yü, *The Chinese Supreme Court decisions: first instalment translation relating to general principles of civil law and to commercial law/with prefaces by Yao Tseng*, Peking, Supreme Court, 1920; Phen, Van Sung, *Report on the High Court of China: its decisions, and its rules and regulations*, 1922.

<sup>32</sup> Cf. Szawlowski, 1989, 198; Ladany, 1992, 44 ss. Testemunho da época: Alabaster, Ernest, *Notes on Chinese law and practice preceding revision*, Shanghai, Printed at the Shanghai Mercury, 1906; Tso Tschun Tschou, *Die Reformen des chinesischen Reiches in Verfassung, Verwaltung und Rechtsprechung mit rücksicht auf die entsprechenden Einrichtungen Europas....* Berlin, Druck von Emil Ebering, 1909; Guseo, Marco, *Le riforme cinesi: costituzione cinese, assemblea nazionale, abolizione della schiavitù, Agosto del 1910*, Torino, Fratelli Bocca, 1911; Brunnert, I. S. (Ippolit Semenovich), *Present day political organization of China*, Taipei, Book World Co., 1911.

<sup>33</sup> Durante o consulado de Yuan Shikai (1912-1916), a constituição de 1912 foi substituída por outra, de sentido fortemente presidencialista.

<sup>34</sup> Sobre o pensamento de Chian-Kai-shek, v., em línguas ocidentais, Chiang, Kai-shek, *Ausgewahlter reden des marschalls Chinag Kaishek [...]*, Heidelberg-Berlin, K, Vowinckel, 1936; Chiang, Kai-shek, *China's destiny*, New York, The Macmillan Company, 1947. Texto da «constituição» de 1928: *Organic law of the National government of the Republic of China*, Za-ka-wei, Imp. de Tou-se-we, 1928. Sobre o período, Linebarger, Paul Myron Anthony, *The China of Chiang K'ai-shek: a political study*, Boston, World Peace Foundation, 1941; Bedeski, Robert E., *State-building in modern China: the Kuomintan in the prewar period*, Berkeley, Institute of East Asian Studies, University of California, Berkeley, Center for Chinese Studies, 1981.

<sup>35</sup> C. Wu, Jingxiong, *Juridical essays and studies*, edit, por John C. H. Wu,

Shanghai, China, Commercial Press, 1933; *The art of law and other essays juridical and literary*, edit, por John C. H. Wu, Shanghai, Commercial Press, 1936; Holmes, Oliver Wendell, *Justice Holmes to Doctor Wu: an intimate correspondence, 1921-1932*, New York, Central Book Company, 1947.

<sup>36</sup> Apreciação, do ponto de vista de uma teoria constitucional cesarista e autoritária, Hai-Chao Chiang, *Die Wandlungen im chinesisches Verfassungsrecht seit dem Zusammenbruch der Mandschu-Dynastie unter besonderer Berücksichtigung der rechtlichen Stellung des Staatshauptes*, Berlin, C. Heymann, 1937. V. também Vinacke, Harold Monk, *Modern constitutional development in China*, Princeton, Princeton University press, 1920; Rheinbaben, Rochus Albrecht Kreuzwendedich, Freiherr von, *Chinesische Verfassung, 1900-1917, eine Studie*, Berlin, R. v. Decker, 1917; Chen Wan Li, *Les développements des institutions politiques de la Chine depuis l'établissement de la republique (1912) jusqu'à nos jours (1925) (étude d'histoire constituionnelle et de droit compare)*, Paris, Jouve & Cie, 1926; Tsao, Wen-yen, *The constitutional structure of modern China*, Melbourne Univ. Press, 1947; Pound, Roscoe, *The Chinese constitution*, New York, NY, University Law School, 1947; Tchen, Hiong-fei, *Essai de droit constitutionnel chinois*, Shanghai, Université l'Aurore, 1933; Pan, Wei-tung, *A study of forty years of constitution-making in China*, Washington, D. C., Institute of Chinese Culture, 1946. Visões mais alargadas, Bau, Mingchien, Joshua, *Modern democracy in China*, Washington, University Publications of America, 1977.

<sup>37</sup> Cf. Gui Boulais, *Manuel du code chinois*, Xangai, Imprimerie de la Mission Catholique, 1923-24; Padoux, Georges, *List of English and french translations of modern Chinese laws and regulations*, Peking, 1936; Lo, Huai, *La nouvelle législation chinoise: ses fondements, ses tendances*, 1932.

<sup>38</sup> Weidong Ji, «The Chinese experience: a great treasure-house for the sociology of law», *Sociology of law in non-western countries. Oñati proceedings*, 15(1993), 30 a. Uma avaliação mais positiva (estudo cuidadoso da doutrina ocidental, incorporação de instituições chinesas tradicionais, adopção de soluções progressivas, nomeadamente no domínio do direito da família e sucessões) é feita por Szawlowski, 1989, 204 ss., que recorda que, durante o período liberalizante das «Cem Flores» (1956-1957), um professor (Prof. Yang) da Universidade de Shanai defendeu que os códigos do Kuomintang deveriam ser objecto de uma «recepção crítica». A discussão acerca da «recepção crítica» destes códigos foi retomada em 1979. Cf., sobre o assunto, F. Münzer, «Chinese thought on the heritability of law: translations», *Review of socialist law*, 3(1980), 280 ss. Outras apreciações deste movimento legislativo, Escarra, Jean, *Le droit chinois; conception et evolution, institutions legislatives et judiciaires, science et enseignement*, Pékin, Editions H. Vetch, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1936; e Roscoe Pound, Pound, Roscoe, *The Chinese civil code in action*, New York, Tulane University, 1955; id., «Comparative law and history as bases for Chinese law», *Harvard law review*, 61(1948), 749-762; Bryan, Robert Thomas, *An outline of Chinese civil law*, Shanghai, China, The Commercial Press, limited, 1925; Tseng Yu-hao, *Modern Chinese legal and political philosophy*, Shanghai, China, The Commercial Press, 1934; Ouyang, Jehng, *Modernization of Chinese law during the early Republican period (1912-1927): with a particular emphasis on the application of family law by the Supreme Court*, 1933; Riazonovskii, Valentin Aleksandrovich, *Chinese civil law*, Tientsin, 1938; Boyer P. H. Chu, *Commentaries on the Chinese Civil code*, Shanghai, China, Shanghai law books publishing society, 1935; They, Francois, *Elements de droit civil chinois; livres i a iii du code civil*, Paris, Recueil Sirey, 1939.]; id., *Interpretations du Yuan judiciaire en matière civil* (texto em francês e chinês), Tiensin, Hautes etudes, 1936; Karl Bunger, *Zivil- und Handelsgesetzbuch sowie Wechsel- und Scheckgesetz von China*, Marburg in Hessen, N.G. Elwert, 1934.

<sup>39</sup> Wu Jianfan, «Building New China's Legal System», J. R. Oldham (dir.), *China's legal development*, 1986, (2) n.º 38.



<sup>40</sup> Sobre o pensamento jurídico marxista, v. a minha nota «Algumas notas sobre a cultura do direito na obra de Marx e Engels», em Hespanha, 1978, 64-69, e bibliografia aí citada; sobretudo Cerroni, 1976; por último, António Manuel Hespanha, *Panorama da história do direito europeu (cultura jurídica)*, Lisboa-Macau, 1994, 5.5.1. e 5.5.2. (em via de publicação em chinês).

<sup>41</sup> Maoísmo e direito: Schram, Stuart R., *The thought of Mao Tse-Tung*, Cambridge [Cambridgeshire], Cambridge University Press, 1989.

<sup>42</sup> A distinção entre contradições fundamentais e secundárias apareceu no discurso de Maozedong «Sobre o tratamento correcto das contradições no seio do povo» (Fevereiro de 1957); publ. em Mao Tse-tung, *Four essays in philosophy*, Peking, Foreign Languages Press, 1968, 79-133.

<sup>43</sup> António Manuel Hespanha, «Direito e poder na cultura chinesa tradicional» (em vias de publicação nesta revista).

<sup>44</sup> Yves Viltard, *Le système politique chinois dans le mouvement d'éducation socialiste, 1962-1966*, Paris, Presses Universitaires de France, 1975.

<sup>45</sup> Cf. *ibid.*

<sup>46</sup> (i) os que estavam próximos do imperador; (ii) os conhecidos como senhores; (iii) os que detivessem competências ou capacidades pouco usuais; (iv) os que tivessem méritos especiais; (v) os funcionários dos graus políticos mais elevados; (vi) os conhecidos como trabalhadores; (vii) os militares em postos arriscados; (viii) os hóspedes do governo. Sobre a estruturação classista no período comunista, v. S. Schramm, «The system of "Class status"», em Schramm, 1985, 127-170. Sobre a política de quadros do Partido Comunista, Barnett, A. Doak, *Cadres, bureaucracy, and political power in Communist China*, New York, Columbia University Press, 1967.

<sup>47</sup> Lan Ch'üan-pu (ed.), *San-shih nien lai wo kuo fa-kuei yen-ke kaik'uang*, Pequim, 1980.

<sup>48</sup> Sobre a história da República Popular, v. Rodzinski, Witold, *People's Republic of China: a concise political history*, New York, Free Press, 1988.

<sup>49</sup> Sobre o direito da República Soviética da China (1931-1934), v. Yakhontoff, Victor A., *The Chinese Soviets*, New York, Coward-McCann, inc., 1934; W. E. Butler (ed.), *The Legal system of the Chinese Soviet Republic, 1931-1934*, London, University College, Faculty of Laws, 1981. Textos: *Die grundgesetze der Chinesischen Sowjetischen Republik*, Moskau-Leningrad, Verlagsgenossenschaft ausländischer Arbeiter in der USSR, 1934; *Fundamental laws of the Chinese soviet republic, with an introduction by Bela Kun*, New York, International publishers, 1934.

<sup>50</sup> Tradução em Blaustein, 1962, 34-53. Sobre a questão da possibilidade e legitimidade de acolher o direito anterior, v. Chiang, Frank Hsiao-tung, *Chinese communist attitude toward the inheritability of old law*, Cambridge, Mass., 1978. Sobre a evolução constitucional na China, Heinzig, Dieter, *Die Verfassungsentwicklung der Volksrepublik China im Überblick*, Köln, Bundesinstitut für ostwissenschaftl und internationale Studien, 1979.

<sup>51</sup> Tal como já o fizera o Código civil de 1930 (secção III), proibia o concubinato; introduzia o registo obrigatório de casamento.

<sup>52</sup> *The agrarian reform law of the P.R.C.*, Beijing, Foreign Languages Press, 1950.

<sup>53</sup> Mais tarde retomada no artigo 17.º do Programa Comum.

<sup>54</sup> *Kuang-Ming jih-pao*, Beijing, 6.10.1957; *Diário do Povo*, 14.10.1957 (cits. por Ladany, 1992, 65).

<sup>55</sup> Cit., por Ladany, 1992, 62.

<sup>56</sup> Já depois do encerramento do período de liberalização política conhecido pela Campanha das Cem Flores (1957).

<sup>57</sup> A revista *Investigações sobre política e direito*, do Instituto de Investigações Jurídicas da Academia das Ciências de Pequim, Abril de 1959 (cit. por Ladanay, 1992, 69).

<sup>58</sup> John Bryan Starr, *Ideology and culture; an introduction to the dialectic of contemporary Chinese politics*, New York, Harper & Row, 1973, xiii, 300 p., maps; René Dumont, *Chine la révolution culturelle*, Paris, Éditions du Seuil, 1976, 219 pp.; Isaac Deutscher, *The cultural revolution in China*, London, Bertrand Russell Peace Foundation, 1969; Lowell Dittmer, *Ethic and rhetoric of the Chinese Cultural Revolution*, Berkeley, Calif., Center for Chinese Studies, Instituto of East Asian Studies, University of California, 1981, 127 pp.; James C. F. Wang, *The cultural revolution in China: an annotated bibliography*, New York, Garland Pub., 1976, 246 pp.; Yi-Chung Chang, *Factional and coalition politics in China: the cultural revolution and its aftermath*, New York, Praeger, 1976, xiv, 144 pp.; Robert Goehlert, *The Chinese cultural revolution: a selected bibliography*, Monticello, III, Vance Bibliographies, 1988, 10 p.

<sup>59</sup> Parece ter sido então preparado um projecto de uma nova constituição de 30 artigos. Mas a queda de Lin Biao, que até aí ainda era considerado como o número dois do regime, e a evolução da situação política tornaram-na obsoleta.

<sup>60</sup> Texto: *The Constitution of the People's Republic of China*, Peking, Foreign Languages Press, 1975. *The 1975 revised constitution of the People's Republic of China*, eds. Tao-tai Hsia e Kathryn A. Haun, Washington, Library of Congress, Law Library, 1975; Oskar Weggel, *Verfassung der Volksrepublik China 1975*, Wien, Osterr. China-Forschungsinstit., 1976, 147 p.

<sup>61</sup> Cf., sobre esta fase, Cabetan Jean-Pierre, *L'administration chinoise après Mao: les reformes de l'ère Deng Xiaoping et leurs limites*, Paris, Editions du C.N.R.S., 1992, 545 pp.; Burton, Charles, *Political and social change in China since 1978*, New York, Greenwood Press, 1990, 215 pp.; Brugger, Bill, *Marxism in the post-Mao era*, Stanford, Calif., Stanford University Press, 1990, xii, 223 pp.; Woodruff, John, *China in search of its future: years of great reform, 1982-87*, Seattle, University of Washington Press, 1989, xvii, 218 p.; James M., Ethridge, *China's unfinished revolution: problems and prospects since Mao*, San Francisco, Calif., China Books & Periodicals, 1990, x, 372 p.

<sup>62</sup> Hungdah Chiu, *Socialist legalism reform and continuity in post-Mao People's Republic of China*, Baltimore, diss. School of Law, University of Maryland, 1982.

<sup>63</sup> Versão inglesa, *The Constitution of the People's Republic of China: (adopted on December 4, 1982, by the Fifth National People's Congress of the People's Republic of China at its fifth session*, Oxford (Oxfordshire), New York, Pergamon Press, Beijing, Foreign Languages Press, 1983.

<sup>64</sup> Citado por Ladany, 1992, 79. Sobre as linhas gerais da discussão que se guiou, nomeadamente, a oposição entre «o governo pelos homens» e o «governo pela lei», v. Zhiming, 1988, 204 ss.

<sup>65</sup> «No passado, durante o movimento para suprimir os contrarrevolucionários [...] costumávamos actuar inicialmente de acordo com a política, uma vez que não tínhamos tempo suficiente para fazer leis» (Peng Zhen, artigo no jornal *Bandeira vermelha*, a propósito do julgamento do Bando dos Quatro, 1978, cit. por Keith, 1994, 12).

<sup>66</sup> Sobre esta directiva, Merle Goldman, *Sowing the seeds of democracy in China: political reform in the Deng Xiaping era*, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1994.

<sup>67</sup> Cf. Keith, 1994, 8 ss.; Wing-hung Lo, 1995, 45 ss.

<sup>68</sup> Sobre o tema, v. Senger, Harro von, *Partei Ideologie und Gesetz in der Volksrepublik China*, Bern, P. Lang, 1982; Huang, Hui-kang, *Introduction to China's law & Politics*, Whuan, China, Wuhan University Press, 1990; Folsom,

Ralph Haughwout, *Law and politics in the People's Republic of China in a nutshell*, St. Paul, Minn, West Pub. Co., 1992.

<sup>69</sup> Mao, Tse-tung, *On the correct handling of contradictions among the people. Let a hundred flowers bloom: the complete text of «On the correct handling of contradictions among the people», with notes and an introduction by G. F. Hudson*, New York, Tamiment Institute, 1957. Existe uma versão portuguesa incluída nas *Obras*, de Mao Zedong, Lisboa, s/d.

<sup>70</sup> Cf. Wing-hung Lo, 1995, 9 ss. (com vasta bibliografia); também Leng, Shao Chuan, *The role of law in the People's Republic of China as reflecting Mao Tse-Tung's influence*, School of Law, University of Maryland, 1978.

<sup>71</sup> Mao Zedong, «Sobre a ditadura democrática do povo (cit. por Wing-hung Lo, 1995, 9).

<sup>72</sup> Cit. por Wing-hung Lo, p. 35, que aqui sigo de perto e de que recolho os textos citados.

<sup>73</sup> *Fa-hsüeh*, Xangai, 5(1986), 13.

<sup>74</sup> *Fa-hsüeh*, Xangai, 1(1986). Tomadas de posição de idêntico sentido apa receram em conferências sobre temas jurídicos realizadas, uma em Maio de 1988, em Zhuhai (*Diário do Povo*, 5.9.1988) e outra, em Janeiro de 1989, em Shenzhen (*Ming Pao*, Hong Kong, 22.1.1989) cits. por Ladany, 1992, 109-110.

<sup>75</sup> Num «estado da questão» sobre a mais recente teoria do direito na R. P.C. (*Social sciences in China*, Winter, 1988, 196-209).

<sup>76</sup> O autor refere, no entanto, a opinião de outros autores que continuam a manter a ideia do carácter classista do direito como pedra de fecho da ciência jurídica chinesa (*ibid*). De qualquer modo, como o A. defende (com razão) que não se pode falar de uma teoria do direito baseada nos clássicos do marxismo, tudo fica a ser uma questão de opinião, constituindo qualquer opção uma «mordança dogmática que impede o florescimento da ciência do direito» (p. 197-198).

<sup>77</sup> Cit. por Keith, 1994, 93.

<sup>78</sup> Cit. Keith, 1994, 92.

<sup>79</sup> Cf. Keith, 1994, 94.

<sup>80</sup> Sobre as relações entre Estado e Partido, v. H. von Senger, «Recent developments in the relations between State and Party norms in the People's Republic of China», in Schramm 1985, 171-210; Senger, Harro von, *Partei, Ideologie und Gesetz in der Volksrepublik China*, Series: Schweizer asiatische Studien. Monographien; Bd. 5. Bern, P. Lang, 1982.

<sup>81</sup> A «liderança pelo Partido» é o primeiro dos «Quatro Princípios Cardinais» formulados por Deng em 1979. Em todo o caso, já não se encontram as formulações radicais, típicas dos tempos de Mao, como a de que «a política do Partido era a alma do direito e a lei um instrumento para realizar a política do Partido».

<sup>82</sup> Cf. *Political science research*, 2(1987), 1-8.

<sup>83</sup> Cf. Wing-hung Lo, 1995, 50 ss., 253.

<sup>84</sup> Cf. Wing-hung Lo, 1995, que aqui se segue de perto. A primazia do «governo pelo direito» manteve-se até à erupção do esquerdismo de meados dos anos 60.

<sup>85</sup> Cit. por Wing-hun Lo, 1995, 47.

<sup>86</sup> Sobre isto, Wing-huang Lo, 1995, 48.

<sup>87</sup> De qualquer modo, na opinião oficial, esta democracia era ainda realizada pelo centralismo e disciplina partidária. E tudo isto seria inseparável: «Democracia sem legalidade socialista, sem a liderança do Partido e sem disciplina e ordem não é definitivamente uma democracia socialista» (Deng Xiaoping, 1980), Cf. Wing-hung Lo, 1995, 37 ss.

<sup>88</sup> E não «o povo», o que excluía os «inimigos do povo».

<sup>89</sup> «Todos os cidadãos são iguais perante a lei e os regulamentos vigentes [...] Todos têm os mesmos direitos e deveres, de acordo com o que está prescrito na lei, ninguém podendo adquirir vantagens à custa de outrem ou violar a lei. Quem quer que viole a lei deve estar sujeito a investigação conduzida pelos órgãos da segurança pública e trazido a tribunal, de acordo com a lei. Ninguém pode interferir na aplicação da lei e quem quer que a viole não deve escapar sem punição» (Deng Xiaoping, 1980). Wing-hung Lo, 1995, 39 a., 60 ss.

<sup>90</sup> E a correspondente emenda constitucional de 1993 (fontes, Wing-hung Lo, 1995, 319). Cf. Tony Saich, «The fourteenth Party Congress: a programme for authoritarian rule», *China quarterly*, 132 (1992), 1137-1148.

<sup>91</sup> *Beijing review*, 43 (1992), 9-32. Sobre o tema da modernização e direito, na China, Peter Chan, *People's Republic of China, modernisation and legal development*, London, Oyez Longmanvi, 1983, 299.

<sup>92</sup> Note-se, em todo o caso, que também a «teoria da modernização», que teve muita influência no ocidente nos anos sessenta, assumia o mesmo ponto de vista.

<sup>93</sup> Cit. por Wing-hung Lo, 1995, 54.

<sup>94</sup> Cf., sobre a evolução seguidamente descrita, Wing-hung Lo, 1995, 53 ss.

<sup>95</sup> Zhiming, 1988, 198. No mesmo sentido de ultrapassar uma doutrina meramente exegética do direito em vigor (*positivismo jurídico*), Wei-Dong, 1989, 905.

<sup>96</sup> O A. sumariza, na segunda parte do seu artigo, as várias posições correntes na R.P.C. sobre a questão da natureza e função do direito. Embora assumia uma atitude descritiva, não é difícil perceber que se coloca do lado dos «modernos», ou seja, daqueles que rejeitam as antigas concepções estritamente classistas do direito e de uma da sua função puramente instrumental em relação à política.

<sup>97</sup> Sobre os pontos de vista actuais dos juristas chineses sobre a especificidade do seu direito, nomeadamente em relação à U.R.S.S. e ao ocidente, cf. Keith, 1994, 98 ss.; bem como os textos de Liang Zhiping e Zhu Su Li apresentados ao Colóquio «Globalização e diferença» (Faculdade de Direito de Macau, Fevereiro de 1996), cujas actas estão em publicação.

<sup>98</sup> Outros juristas que aderiram a este movimento foram, segundo a fonte que vimos utilizando (Qing-hung Lo, 1995, 56 s); Zhang Youyu, Chen Shouyi, Wan Bin, Zhi Zheng Yongliu.

<sup>99</sup> Cf., sobre esta evolução, James P. Brady, *Justice and politics in People's China: legal order or continuing revolution?*, New York, Academic Press, 1982, XIII, 268 p.

<sup>100</sup> V.g., nos artigos 38.º e 42.º da Constituição de 1982. Nas Constituições de 1975 e de 1978 os direitos reconhecidos aos cidadãos eram apenas os «direitos revolucionários» de «se exprimirem livremente, de manifestar opiniões, de manter grandes debates e de escrever cartazes de grandes caracteres». Cf. Keith, 1994, 11 ss., 68 ss.

<sup>101</sup> Cf. Keith, 1994, 79 s. e Sarah Biddulph, «Continuity in the relationship between law and administration», em Snrokomla-Stefanowska, 1993, 42-60. A lei não se aplica nem aos actos de governo, nem aos actos dos órgãos supremos do Estado, nem tão pouco aos actos administrativos genéricos ou relativos à admissão ou demissão de funcionários. Apesar destas importantes limitações (algumas das quais são, em todo o caso, comuns às democracias ocidentais) podem ser objecto de impugnação actos como: detenção ou punição ilegal, confisco, medidas de educação pelo trabalho, etc.

<sup>102</sup> *Ibid.*

<sup>103</sup> Num relatório apresentado em 1984 à sessão anual do Congresso do Povo pode ler-se que «para muita gente a noção de agir de acordo com a lei é nova, não familiar, algo a que não se está habituado» (cit. por Ladany, 1992, 95).

<sup>104</sup> O belo filme de Yan Zhimou, *Qinju, uma mulher chinesa*, é muito impressionante a descrever a insatisfação de uma mulher do povo perante as formas de punição e reparação de injúrias (indenização e prisão) adoptadas pelo direito oficial; para ela, estes remédios ou eram insuficientes (indenização em dinheiro) ou excessivos (prisão), pois adequado (ajustado, justo) seria apenas o pedido formal de desculpas pelo ofensor. Esta questão preocupa a actual sociologia do direito na China; Cf. indicações de pesquisas em curso em Wei-Dong, 1989, 909 s.

<sup>105</sup> Cf. *Diário do Povo*, 15.6.1985 (cit. Ladany, 1992, 98). Cf. também, Wing-hung Lo, 1995, 196 ss.

<sup>106</sup> Por um deputado do Congresso do Povo (Cf. Ladany, 1992, 102).

<sup>107</sup> Cf., com alguns números, Wing-hun Lo, 1995, 139.

<sup>108</sup> Spence, 1990, 708.

<sup>109</sup> Cit. Keith, 1994, 95. No entanto, alguns inquéritos citados por este mesmo autor revelam que as populações rurais, apesar de reconhecerem o carácter económico e rápido desta justiça informal, preferem, relativamente (48%), as acções judiciais formais (*ibid* 96).

<sup>110</sup> A sua preparação começara em 1950, tendo atingido 33 versões em 1963 (Szawlowski, 1989, 201). O seu artigo 79 permite o uso da aplicação analógica das normas incriminatórias; mas são garantidas a liberdade pessoal e a inviolabilidade de domicílio (artigos 40.º e 41.º). O Código foi revisto em Março de 1982 e em Setembro de 1983, tendo sido agravadas algumas das penas.

<sup>111</sup> Modificada em 1983.

<sup>112</sup> Indicação das mais importantes peças legislativas em Chen, 1992, 265 ss.; Wing-hung Lo, 331 ss. Cf. sobre este movimento legislativo, ainda, *Domestic law reforms in post-Mao China*, ed. Pitman B. Oppter, Edward J. Epstein ... [et. al], Armonk, N. Y., M. E. Sharpe, 1994, XIV, 311 p., Harro von Senger, *Die Kodifikationswelle in der Volksrepublik China: Probleme für chinesische und europäische Rechtsanwender*, Saarbrücken, Universität des Saarlandes, Europa-Institut, 1989, 96 pp.; Murray Scot Tanner; *The politics of lawmaking in post-Mao China*, 1991, IX, 336 pp.; Victor Li, «Reflections on the current drive toward greater legalization in China», *Georgia Journal of International and Comparative Law*, 10.2(1980), 221-232; Eileen Donahoe, «The promise of law for the post-Mao leadership in China», *Stanford Law Review*, 14.1(1988), 171-185; Hungdah Chiu, *Certain problems in recent law reform in the People's Republic of China*, Baltimore, Md., USA, diss. School of Law, University of Maryland; Roberto Bertinelli, *Verso lo stato di diritto in China: l'elaborazione dei principi generali del Codice Civile della Repubblica popolare cinese dal 1949 al 1986*, Milano, Giuffrè, 1989 (Collana di studi storico-politici, n.º 5); Frances Hoar Foster, «Codification in post-Mao China» em *American Journal of Comparative Law*; 30.3(1982), 395-428; Baun, Richard, *Scientism and bureaucratism in Chinese thought: cultural limits of the four modernizations: prepared for presentation at the annual meeting of the Association for Asian Studies*, Toronto, March 13-15, 1981, Lund, Research Policy Institute, University of Lund, Sweden, 1981.

<sup>113</sup> Pung Jen acabava de deixar a Comissão Política do Comité Central do Partido Comunista, para se tornar Presidente de um órgão estadual, o Congresso do Povo.

<sup>114</sup> Cf. *Diário do Povo*, 16.8.1985 (textos citados, por Ladany 1992, 91).

<sup>115</sup> Podem encontrar-se traduções de todas estas peças legislativas na colecção *The laws of the People's Republic of China*, Beijing, Legislative Affairs Commission of the Standing Committee of the National Peoples Congress of the People's Republic of China, Foreign Language Press, 1992, 3 vols.

<sup>116</sup> Sobre o tema v. Keith, 1994, 92 ss. V. ainda, William Jones, «Civil law in China» *Chinese law and government*, 18.3-4(1985-1986); e, sobretudo, do mes-

mo *Basic principles of civil law in China*, New York, M. E. Sharpe, 1989.

<sup>117</sup> Este era, na sistematização oficialmente adoptada, o âmbito do direito civil; enquanto que o direito económico regularia as relações entre o Estado e as empresas ou entre estas (cf. *Diário do Povo*, 17.4.1986). A distinção não era clara, nomeadamente em face do conteúdo do Código, que tratava, por exemplo, do estatuto da terra.

<sup>118</sup> A questão da propriedade da terra voltou a ser objecto de legislação pouco tempo depois (Junho de 1986).

<sup>119</sup> Cf. Spencer, 1990, 708; outras referências estatísticas em Wei-Dong, 1989, 910.

<sup>120</sup> *Chung-hua jen-min kung-he-kuo fa-lü chi yu-kuan hui-pien* (Compilação de leis e regulamentos da República Popular da China), Beijing, 1986, 425-426.

<sup>121</sup> Obras de referência sobre os mais importantes fundos bibliográficos sobre a China no Ocidente: John T. Ma, *Chinese collections in Europe: survey of their technical and readers' service*, Zug (Suíça) 1985; *Catalogues of the Harvard-Yenching Library: Chinese catalogue*, New York, 1986, 39 volumes; *China, Japan and Korea (Widener Library Shelflist)*, Cambridge, Mass., 1968; *School of Oriental and African Studies. University of London., Library catalogue*, Boston, 1963, 28 vols.; John Lust, *Western books on China published up to 1850 in the Library of the School of Oriental and African Studies, University of London; a descriptive catalogue*, London 1987; *East asiatic library, University of California, Berkeley*, Boston, 1968, 13+5+2+2 vols.